

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

LUCAS ALFREDO DE BRITO FANTIN

LAVAGEM DE CAPITAIS E A ATIVIDADE PREVENTIVO-REGULATÓRIA DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

SÃO PAULO

2016

LUCAS ALFREDO DE BRITO FANTIN

LAVAGEM DE CAPITAIS E A ATIVIDADE PREVENTIVO-REGULATÓRIA DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marco Antonio de Barros

SÃO PAULO

2016

LUCAS ALFREDO DE BRITO FANTIN

LAVAGEM DE CAPITAIS E A ATIVIDADE PREVENTIVO-REGULATÓRIA DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marco Antonio de Barros
Universidade Presbiteriana Mackenzie

SÃO PAULO

2016

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marco Antonio de Barros, por todo o seu apoio e orientação, primordiais para a concretização deste trabalho, bem como por seus memoráveis ensinamentos, que foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional e que carrego comigo a cada dia.

Agradeço também, imensamente, ao Prof. Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho, pelos ensinamentos sobre Direito Penal logo no início do curso de graduação, que contribuíram para despertar o meu gosto e interesse por essa Ciência.

Agradeço ao meus pais e à minha irmã Luiza Fantin, pelo apoio incansável em todos os meus desafios e à Liv Laur, por sua paciência interminável e pelas valiosas contribuições para a elaboração deste trabalho.

Agradeço, ainda, aos meus grandes amigos Felipe Palácio e Lucas Mendes, pelo apoio e pelos debates nesses cinco anos de curso, com quem tive a chance de evoluir e aprimorar meus conhecimentos jurídicos.

Também agradeço ao Escritório de Advocacia Segio Bermudes e ao escritório TozziniFreire Advogados, nos quais tive e tenho a oportunidade única de compreender o Direito em termos práticos, proporcionando-me elementos relevantes para o enriquecimento deste trabalho.

Agradeço ainda as meus colegas e amigos Nicolas Machado e Vivian Chang pelas valiosas críticas e contribuições.

Finalmente, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde tive a oportunidade de realizar um dos meus maiores sonhos acadêmicos, a qual guardo com muito apreço na memória, juntamente com cada um de seus docentes e funcionários, em especial os integrantes do departamento de Direito Penal.

Quereis prevenir delitos? Fazei com que as leis sejam claras e simples (Cessare Beccaria).

RESUMO

A intensificação do fenômeno da globalização e o desenvolvimento do sistema capitalista contribuíram para o surgimento de uma nova criminalidade, interligada e organizada, e para o maior volume de dinheiro sujo em circulação. A lavagem de capitais é um dos crimes mais praticados no contexto atual. As instituições financeiras representam hoje um meio bastante almejado para a prática de lavagem de capitais. Diante disso, o presente trabalho analisa o papel de supervisão das instituições financeiras, desempenhado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 9.613/98, e tem como objetivo compreender as suas atividades preventiva e regulatória envolvendo lavagem de capitais. Para isso, descreve quais são as principais normas aplicáveis às instituições financeiras e expõe de que maneira o Banco Central do Brasil exerce seu poder sancionador. Também descreve as obrigações legais e o dever de *compliance* das instituições financeiras, principalmente em razão da edição da Lei 12.683/12. O estudo é baseado em bibliografia sobre o tema, artigos de especialistas e na legislação e normas pertinentes, além de decisões do Banco Central do Brasil em processos administrativos punitivos. Os resultados desse estudo demonstram que as obrigações das instituições financeiras, previstas na Lei 9.613/98, somadas ao papel do Banco Central do Brasil, refletiram profundamente nas atividades dessas instituições, as quais passaram a adotar uma série de medidas de controles internos. Além disso, os resultados desse trabalho também indicam os critérios do Banco Central do Brasil para instaurar processos administrativos punitivos. O estudo conclui que as atividades preventiva e regulatória do Banco Central do Brasil mostram-se eficazes. O Banco Central do Brasil possui poder legal para instaurar processos administrativos punitivos, em razão do descumprimento de deveres previstos nas normas sobre lavagem de capitais, cujas decisões, em sua grande maioria são mantidas em segundo grau.

Palavras-chave: globalização. Lavagem de capitais. Banco Central do Brasil. Instituições Financeiras. Lei 9.613/98. Atividade preventiva e regulatória. *Compliance*. Lei 12.683/12. Processos administrativos punitivos.

ABSTRACT

The intensification of the process of globalization and the capitalist system have contributed for the emergence of new felonies, such as organized crime and for the large-scale exchange of dirty money. Money laundering is currently the most committed offence. Financial institutions represent today a pursued mechanism for money laundering. In view of the foregoing, this study analyzes the supervision of the financial institutions by the Brazilian Central Bank pursuant to Law No. 9,613/98 and also aims to understand the prevention and regulation concerning money laundering, by the Brazilian Central Bank. For this purpose, this study sets out the rules applicable to financial institutions and the punitive measures imposed by the Brazilian Central Bank. Also, this study describes the legal obligations of compliance of the financial institutions, particularly after the enactment of Law No. 12,683/12. This study is based on specialized bibliography, articles and applicable laws and regulation, as well as administrative proceedings initiated by the Brazilian Central Bank for punitive measures. The results described herein suggest that the legal obligations of the financial institutions, in accordance with Law No. 9,613/98, and the punitive measures of the Brazilian Central Bank changed the activities of the financial institutions, which have been adopting compliance programs. Furthermore, the results described herein appoint the criteria used by the Brazilian Central Bank to initialize administrative proceedings. The study reaches the final conclusion that the prevention and regulation concerning money laundering by the Brazilian Central Bank is effective. The Brazilian Central Bank has legal power to initialize administrative proceedings on the ground of noncompliance with money laundering regulation, whose decisions are mostly upheld in second instance.

Keywords: globalization. Money laundering. Brazilian Central Bank. Financial institutions. Law No. 9,613/98. Prevention and regulation activity. Compliance. Law No. 12,683/12. Punitive administrative proceedings.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRASCA	Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais
BACEN	Banco Central do Brasil
BM&FBOVESPA	Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CMN	Conselho Monetário Nacional
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CRSFN	Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DECAP	Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos do Banco Central do Brasil
DECON	Departamento de Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil
FSA	<i>Financial Services Authority</i>
FEBRABAN	Federação Brasileira dos Bancos
GAFI/FATF MPF	Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro Ministério Público Federal
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
PEP	Pessoas Expostas Politicamente
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
SPC	Secretaria de Previdência Complementar
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A LAVAGEM DE CAPITAIS IMPULSIONADA PELO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO	12
1.1. Conceito do crime de lavagem de capitais.....	12
1.2. A globalização como um facilitador da lavagem de capitais.....	17
1.3. A utilização do sistema financeiro para a prática de lavagem de capitais.....	19
2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL: ENTIDADE SUPERVISORA E ÓRGÃO DE REGULAÇÃO	21
2.1. Banco Central do Brasil (Bacen).....	21
2.2. As instituições supervisionadas pelo Bacen.....	25
3. O SISTEMA LEGAL ANTI LAVAGEM	30
3.1. A Lei nº 9.613/98 e a sujeição das instituições financeiras.....	30
3.2. Atribuições do Bacen no sistema antilavagem.....	34
3.3. Procedimento de controles internos em instituições financeiras trazidos pela Lei nº 12.683/12.....	35
4. ATIVIDADE PREVENTIVO-REGULATÓRIA DO BACEN ENVOLVENDO LAVAGEM DE CAPITAIS	40
4.1. As normas editadas pelo Bacen para prevenção à lavagem de capitais.....	40
4.2. Processo administrativo punitivo perante o Bacen.....	44
4.2.1. Competência do Bacen para aplicar penalidades.....	46
4.2.2. As fases do processo administrativo punitivo e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).....	47
4.2.3. Descrição de processos julgados pelo Bacen e pelo CRSFN.....	49
CONCLUSÃO	60
BIBLIOGRAFIA	63

INTRODUÇÃO

A propagação da criminalidade atual é marcada pela sofisticação; movimentação financeira em tempo real; organização; fluidez de recursos de forma virtual e pela prática de atos ilícitos que são cometidos de forma interligada, em escala internacional.

O processo da globalização, facilitador da comunicação entre as pessoas, e também do avanço da criminalidade, contribuiu para o fluxo de vultuosas quantias de dinheiro oriundo de atividades ilícitas, referido por muitos como dinheiro sujo.

Ao mesmo tempo em que se proliferou, a criminalidade dedicou-se à criação de inúmeros artifícios e mecanismos com a finalidade de dar aparência lícita ao dinheiro sujo, composto por patrimônio, bens e direitos obtidos e ocultados de forma ilícita.

No Brasil, as condutas criminosas atingem hoje as mais diversas esferas. Entre elas, destacam-se os crimes praticados nos quadros da Administração Pública – a corrupção ativa, corrupção passiva e o peculato –, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os crimes contra a Ordem Tributária, as organizações criminosas e especialmente a lavagem de capitais.

Por outro lado, o avanço da criminalidade não se deve somente às transformações advindas do processo de globalização. Da mesma forma que as atividades econômicas lícitas e habituais dependem da intermediação financeira, esta também é primordial para a prática de crimes. As instituições financeiras realizam tal intermediação e, por meio de operações financeiras, a movimentação constante do dinheiro sujo tornou-se possível.

A tipificação da conduta de lavagem de dinheiro, bens, direitos e outros ativos inserida no Brasil pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (doravante referida como “Lei 9.613/1998”) representou medida de defesa contra a introdução de ativos oriundos de atividade ilícita na economia saudável e uma medida de combate a criminalidade em geral, uma vez que o *jus puniendi* recai também sobre o proveito dos crimes anteriores à lavagem.

Outra importante medida de combate à sofisticação dos crimes contemporâneos foi a alteração da Lei 9.613/1998, trazida em 2012 pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 (doravante mencionada como “Lei 12.683/2012”), que, dentre outras inovações, tornou necessária a adoção, por parte das instituições financeiras, de políticas e procedimentos internos de controle, voltados à prevenção da lavagem de capitais.

Nesse cenário de reunião de esforços para a prevenção da lavagem de capitais e do combate à criminalidade organizada, destaca-se na estrutura administrativa brasileira a atuação do Banco Central do Brasil (Bacen), autoridade competente para supervisionar e regular as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar no sistema financeiro brasileiro. Soma-se a isso o fato de o Bacen ser encarregado de promover a aplicação da Lei 9.613/1998 – por meio da edição de normas administrativas – e de dispor de poder legal para punir as instituições que descumprem as obrigações previstas na referida norma – via processo administrativo.

Daí a importância das atividades desempenhadas pelo Bacen no combate à lavagem de capitais. Ao exercer a supervisão das instituições financeiras, o Bacen contribui para à prevenção à lavagem de dinheiro, praticada em uma forma moderna, qual seja com a utilização dos serviços oferecidos por essas instituições. Assim, a escolha e o estudo deste tema justificam-se, pois mostram-se primordiais para se discutir a lavagem de dinheiro no Brasil.

Por sua vez, a problemática deste trabalho consiste em responder às seguintes questões: (i) de que maneira o Bacen exerce as atividades preventiva e regulatória em matéria de prevenção ao crime de lavagem de capitais, (ii) quais são as atribuições do Bacen no âmbito do sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de capitais e (iii) se a atuação do Bacen mostra-se suficiente e eficaz para prevenção desse crime.

Para responder aos problemas ora propostos, serão pesquisadas, analisadas e discutidas, para posterior tomada de posição, quais são as principais atribuições do Bacen no sistema brasileiro antilavagem e as instituições por ele supervisionadas, os deveres e obrigações legais das instituições financeiras referentes à lavagem de dinheiro e as normas editadas pelo Bacen a serem seguidas pelas instituições

financeiras na prevenção e no combate aos crimes previstos na Lei 9.613/1998. Também será estudada a atividade sancionadora do Bacen, incluindo a instauração e trâmite legal de processos administrativos punitivos pelo Bacen, processos administrativos recentemente julgados e as penalidades neles aplicadas. Os resultados e conclusões obtidos neste estudo baseiam-se em pesquisa bibliográfica, na legislação pertinente, em periódicos e artigos redigidos por especialistas e no levantamento de decisões exaradas nos processos administrativos selecionados.

No capítulo 1, conceituaremos o crime de lavagem e ocultação de capitais e trataremos à discussão de que maneira o processo de globalização, o sistema capitalista atual e a utilização do sistema financeiro impulsionaram esse delito. No capítulo 2, trataremos do Bacen e das instituições por ele supervisionadas. Já no capítulo 3, analisaremos o sistema legal de prevenção e combate à lavagem de capitais criado pela Lei 9.613/1998, as atribuições do Bacen nesse sistema e o papel das instituições financeiras na implementação de procedimentos de controles internos destinados à prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, no capítulo 4, adentramos no tema específico da atividade preventivo-regulatória desempenhada pelo Bacen envolvendo a lavagem de capitais. Assim, analisaremos as normas editadas pelo Bacen, aplicáveis às instituições financeiras, destinadas à prevenção e ao combate à lavagem. Apresentaremos também o processo administrativo punitivo instaurado pelo Bacen nos casos de descumprimento das obrigações previstas na Lei 9.613/1998 e demais normas aplicáveis, a sua competência e o trâmite legal desse processo, incluindo a fase recursal no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Finalizaremos esse capítulo com a descrição de processos julgados pelo Bacen e pelo referido órgão recursal.

1. A LAVAGEM DE CAPITAIS IMPULSIONADA PELO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

1.1. Conceito do crime de lavagem de capitais

Em que pese a presença do crime de lavagem de capitais no recente cenário jurídico, o seu conceito não é algo novo. Pelo contrário, tal crime integra uma série de ações delituosas adotadas há muito tempo na história da criminalidade.

Isso porque criminosos das mais diversas espécies sempre enfrentaram ao longo da história o mesmo dilema: como atribuir aparência lícita aos frutos obtidos do crime?

[...] não é difícil encontrar, desde os mais remotos tempos, relatos de que o assassino ocultou o cadáver, escondeu o dinheiro roubado, vendeu a mercadoria subtraída, destruiu documentos ou provas que atestavam o crime, tudo na esperança de permanecer gozando sua liberdade (DAOUN, 2009, p. 399).

O ato ou conjunto de atos praticados pelo criminoso para atribuir aparência lícita a bens e ativos provenientes do crime configura o crime de lavagem de capitais. Assim, pode-se afirmar que consiste em uma prática antiga, a qual estava presente há muito tempo, e que foi impulsionada pelo contexto socioeconômico atual.

Nesse mesmo sentido, Massud (2009, p. 399) afirma que a lavagem de dinheiro, como espécie do gênero criminológico que compreende a ação de ocultar a prática de outra infração, não apresenta novidade. Segundo Barros (2014, p. 47), lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados pelo agente com a finalidade de dar aparência lícita a ativos (bens, direitos ou valores), provenientes de ilícito penal. Já para Prado (2014, p. 369), a lavagem de capitais pode ser entendida como o processo ou conjunto de operações mediante o qual os bens ou dinheiro resultantes de atividades delitivas são integrados no sistema econômico e financeiro.

A expressão lavagem de dinheiro foi utilizada pela primeira vez no Estados Unidos na década de 1980, no curso de um processo judicial, que envolvia a suposta lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de cocaína colombiana¹.

No âmbito internacional, o crime de lavagem foi batizado de formas diversas. Na Espanha, Bélgica e na França, utiliza-se a expressão *blanqueo de capitales* e *blanchiment d'argent*; em Portugal, fala-se em “branqueamento de capitais”. No

¹ CORDERO, Izidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales. Navarra: Aranzadi, 1997. P. 92.

ordenamento jurídico desses países, leva-se em conta o resultado da ação delitiva de atribuição de aparência lícita – branquear.

Já em outros países, optou-se por chamá-lo pelo verbo indicativo da ação praticada – lavar. Assim, na Itália utiliza-se a expressão *riciclaggio di denaro sporco*, que literalmente traduzida, significa “reciclagem de dinheiro sujo”. Nos Estados Unidos é chamado de *money laundering* e na Argentina, *lavado de dinero*.

Ainda no campo conceitual, a lavagem de capitais consiste em um processo contínuo, que geralmente é descrito por muitos autores em fases ou etapas apartadas, e com um único propósito. A doutrina comumente descreve três fases do crime de lavagem, quais sejam ocultação, dissimulação e integração, que são descritas por Barros.

A primeira etapa, da ocultação ou *placement* consiste no encobrimento dos ativos, bens e valores ilícitos obtidos pela prática de um crime antecedente. Busca-se ocultar a natureza, localização, fonte, propriedade e o controle dos recursos obtidos ilicitamente. É frequente, nesta fase, a utilização do sistema financeiro, inserindo-se aqui os bancos, contas no exterior mantidas em paraísos fiscais, o mercado de câmbio, compras de artigos de luxo, como jóias e obras de arte, dentro outros.

Na segunda etapa do processo do crime de lavagem de capitais há a prática de sucessivas transações financeiras com o intuito de se disfarçar, dissimular o caminho percorrido pelos ativos ilícitos. Assim, por meio de múltiplas movimentações financeiras, o sujeito busca dificultar o rastreamento do dinheiro sujo, distanciando-o da sua origem criminosa. O agente lavador, por exemplo, efetua diversos depósitos bancários em mais de uma conta para fracionar grandes quantias de dinheiro, sendo ele o efetivo beneficiário.

A integração, por sua vez, finaliza o processo criminoso e, por meio dela, o agente introduz na economia saudável os ativos aparentemente lícitos e decorrentes das etapas anteriores. Verifica-se usualmente a aplicação financeira em negócios lícitos, tais como a compra de bens – imóveis, veículos, embarcações.

Vale ressaltar que esse processo trifásico não impede que essa infração seja praticada de maneira diversa por meio de outras vias que não sejam o sistema

financeiro. Constatase também que a legislação não impõe o exaurimento das três fases acima descritas para a consumação do crime.

Apesar de existirem diversas denominações para a lavagem de capitais, trata-se do mesmo crime, que possui mais de um bem jurídico tutelado. Enquanto parte da doutrina sustenta que há um único bem jurídico protegido, a grande maioria dos autores defende que a proteção recai sobre mais de um bem.

Tal posição considera o crime de lavagem pluriofensivo, pois trata-se de um crime de natureza derivada. Pressupõe-se um crime antecedente e, logo num primeiro plano, a administração da Justiça é ofendida, uma vez que atribuição de aparência lícita aos bens ilícitos dificulta ou até mesmo impede a apuração do crime antecedente.

Segundo a Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998, essa pluriofensividade ou amplitude da tutela penal abrange inúmeros delitos antecedentes:

[...] amplitude da tutela penal para abarcar como crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes [...]. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros delitos, também de especial gravidade [...]. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema nacional.

Também são bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem a ordem socioeconômica, a estabilidade do sistema econômico-financeiro do país e a sua credibilidade, pelo que os referidos delitos antecedentes podem consistir em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Na orientação da referida Exposição de Motivos, também é ressaltado que a defesa do Estado sob a ótica interna faz parte da proteção desse crime:

Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro [...] o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do money laundering.

Aliás, como se verificou atualmente num dos maiores casos de esquema criminoso da história do Brasil e da humanidade, o caso Lava Jato, a grande maioria das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal (MPF), desde o início da

operação, envolveram o crime de lavagem de capitais. As primeiras acusações relacionaram-se com a atuação de grupos criminosos que praticaram a lavagem de recursos ilícitos por meio de grandes empresas como a Petrobras e a Construtora OAS².

E, recentemente, fato de grande repercussão nacional e internacional, a denúncia oferecida pelo MPF em face de Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), Marisa Letícia Lula da Silva e outros envolveu o crime de lavagem de dinheiro, praticado pelos acusados com o propósito de ocultar a origem de vultosas quantias de dinheiro provenientes dos crimes de corrupção, cartel e fraude à licitação praticados, por sua vez, por executivos da Construtora OAS. Neste esquema criminoso, a lavagem de dinheiro foi executada mediante a aquisição de um apartamento localizado no Guarujá/SP em favor de Lula e sua esposa, a realização de reformas estruturais no imóvel, bem como a aquisição de eletrodomésticos e itens de decoração para o referido apartamento para a ocultação de aproximadamente R\$ 2.424.000,00³.

Quanto aos sujeitos do crime de lavagem de capitais, este tem como autor ou agente lavador qualquer pessoa, admitindo-se inclusive o próprio sujeito que pratica o crime antecedente. O sujeito passivo, por outro lado, corresponde ao Estado, porém eventualmente pode haver mais de um sujeito passivo, tal como uma instituição financeira que tenha sua imagem e reputação prejudicadas pela ação do agente lavador.

De acordo com a nossa legislação, o crime de lavagem consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”⁴. Essa definição encontra-se no *caput* do artigo 1º da Lei 9.613/1998.

² Lavagem de dinheiro desviado da Petrobras – Processo penal nº 5026212-82.2014.404.7000, chave de acesso 160320068914; Lavagem de dinheiro por meio das empresas DUNEL-CSA, no Paraná, por CHATER, YOUSSEF e outros – Processo Penal nº 5047229-77.2014.404.7000, chave de acesso 296082211014; Corrupção, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa relacionada a pessoas vinculadas à empresa OAS – Processo Penal nº 5083376-05.2014.404.7000, chave de acesso 330733364414. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>>. Acesso em 16 de junho de 2016.

³ BRASIL. Ministério Público Federal. Distribuição por dependência aos autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204-61.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf>>. Acesso em 14 set. 2016.

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 5 de maio de 2016.

Contudo, o texto da lei também tipifica e descreve nesse mesmo artigo outras condutas que configuram o crime de lavagem de capitais, nos seguintes termos:

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Assim, as modalidades do crime de lavagem de lavagem são diversas e é crescente a diversificação dos métodos empregados pela criminalidade para praticá-lo. Ademais, em que pese a expressão “lavagem de dinheiro” ter se popularizado, percebe-se que o crime não abrange somente dinheiro, mas incluiu da mesma forma outros ativos, quais sejam bens e direitos.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal sob análise, trata-se do dolo, pois a Lei 9.613/1998 não previu a sua forma culposa. O dolo, aqui, é representado pelo conhecimento da proveniência ilícita dos ativos e da intenção de se ocultar ou dissimular esses valores. Note-se que para a conduta do agente configurar o delito de lavagem de capitais é necessário que o agente lavador saiba que os ativos são provenientes de crimes antecedentes.

O dolo em questão corresponde ao dolo direto; aquele em que o agente tem conhecimento do fato que pretende realizar e que por sua vontade, o realiza. (BARROS, 2014)

É oportuno destacar que o crime de lavagem não exige a obtenção de um resultado concretamente previsto em lei. Trata-se de um crime formal, por meio do qual o agente lavador objetiva dar aparência lícita ao capital sujo ou de origem ilícita, por meio da realização de uma ou mais etapas, sem, contudo, exigir-se que o agente consiga obter a aparente licitude.

1.2. A globalização como um facilitador da lavagem de capitais

A partir da segunda metade do século passado, o crime de lavagem de capitais ganhou destaque internacional e cresceu no mesmo ritmo em que o processo de globalização se intensificou.

O avanço da criminalidade foi impulsionado em grande parte pelo processo de globalização, que se intensificou a partir do século XX. A partir daí, houve uma forte expansão dos mercados financeiros e de bolsa e a atuação das empresas transnacionais intensificou-se. Além disso, a interligação entre as economias ao redor do mundo possibilitou o atual fluxo de informações, de capitais e de mercadorias. Ao descrever tal processo de interligação econômica, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman aduz que “o espaço deixou de ser obstáculo, não há mais fronteiras naturais nem lugares óbvios a ocupar” (BAUMAN, 1999).

Vale lembrar que o processo de globalização pode ser compreendido hoje como um fenômeno de intensificação dos fluxos econômicos e comerciais. Houve grandes mudanças no sistema capitalista, uma verdadeira revolução na medida em que as suas bases tecnológica, produtiva, comercial e financeira sofreram mudanças radicais⁵. Segundo o balanço de operações financeiras divulgado mensalmente pela Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBOVESPA), em maio de 2016 o segmento movimentou R\$ 139,58 bilhões e a média diária foi de R\$ 6,64 bilhões⁶. Já em relação ao volume de transações de crédito, incluindo pagamentos realizados com cartões de crédito e de débito, houve um aumento progressivo, segundo dados contabilizados pelo Banco Central do Brasil.

As transformações tecnológicas também acompanharam o processo de globalização e as ferramentas oferecidas pela internet possibilitaram a movimentação instantânea de vultosas quantias de dinheiro. Assim, “diante de um cenário, no qual montanhas de dinheiro e de riquezas giram ao redor de sistemas, que são processados virtualmente [...], torna-se óbvio a existência de um ambiente propício para a lavagem de ativos sujos”. (BARROS, 2013, p. 39).

⁵ Id., Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/processos-globa.htm>>. Acesso em 30 de junho de 2016

⁶ BM&FBovespa. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/noticias/balanco-de-operacoes-7.htm>. Acesso em 30 de junho de 2016.

De fato, com a globalização, criminosos passaram gradativamente a ampliar seu campo de atuação, partindo da escala local para uma atuação transnacional. Constatou-se o surgimento do crime organizado e de um novo tipo de criminalidade. Conforme explica Duarte (2009, p. 10):

A nova criminalidade, segundo Átilo Antônio Cerqueira (2003, p. 51-67) surgiu oriunda de fatores importantes da globalização da economia, que produziu uma enorme evolução tecnológica (a informática) comercial, legal e cultural. A nova criminalidade que atinge, sobretudo, interesses coletivos e difusos é transnacional e tem como elemento principal a corrupção. Além disso, práticas ilícitas causadoras da vitimização difusa buscam apoio no emprego da moderna tecnologia via internet e telefonia celular.

O surgimento da chamada nova criminalidade é analisada pelo professor Jesús María Silva Sánchez, da Universidade Pompeu Fabra de Barcelona, um dos mais respeitados criminalistas modernos. Segundo Sánchez, o Direito Penal atualmente é fruto de profundas transformações verificadas ao longo dos anos e passou por diferentes velocidades, até atingir a velocidade atual, caracterizada pela jurisdição penal internacional, pela tutela de bens jurídicos e interesses transnacionais e pelo distanciamento dos criminosos de suas vítimas, frequentemente representadas por uma coletividade. É justamente nesse cenário que se inserem as práticas atuais do crime de lavagem de capitais, conforme se analisará a seguir.

1.3. A utilização do sistema financeiro para a prática de lavagem de capitais

Com o crescimento do crime de lavagem de capitais, houve conseqüentemente o fortalecimento de controles e das investigações pelas autoridades nacionais e internacionais. A partir da década de 1980, diversos compromissos internacionais foram firmados e a prevenção da lavagem de dinheiro passou a ser considerada como uma estratégia prioritária para o combate ao crime organizado e, em especial, ao narcotráfico. Países e organismos internacionais passaram a incentivar a adoção de medidas para inibir a proliferação desses crimes, notadamente após a Convenção de Viena, no âmbito das Nações Unidas, em 1988. Essa Convenção, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 154/1991, teve como objetivo promover a cooperação internacional no trato das questões relacionadas ao tráfico de entorpecentes⁷.

Já em 1989, em uma reunião do G-7, que representa os sete países mais ricos do mundo (EUA, Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Canadá e Japão), foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF), no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com a finalidade de examinar medidas e desenvolver políticas para o combate à lavagem de dinheiro (BARROS, 2013). O Brasil passou a ser membro do GAFI/FATF no ano de 2000.

Diante desse cenário de enrijecimento de controle por parte dos Estados, a criminalidade tornou-se cada vez mais sofisticada e passou a utilizar o sistema financeiro como um meio seguro para a lavagem de dinheiro. Segundo Duarte (2009), isso ocorreu principalmente em razão da cumplicidade dos bancos e das penalidades inadequadas a estes aplicadas, tais como multas com valores muito baixos.

Ante este quadro, houve espaço para a realização de transações financeiras, cujos recursos são provenientes de crimes, sem que houvesse um controle efetivo por parte das instituições financeiras no sentido de averiguarem a origem e o perfil dos seus clientes, diante de operações suspeitas. No Brasil, este cenário começou a se reverter não somente com a edição da Lei 9.613/1998, mas principalmente por meio

⁷ Banco Central do Brasil. Ação do Estado e Papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/acaostado.asp>>. Acesso em 2 ago. 2016.

da atuação do Bacen ao supervisionar as instituições financeiras e o seu papel na prevenção à lavagem de capitais, como se verá nos capítulos adiante.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL: ENTIDADE SUPERVISORA E ÓRGÃO DE REGULAÇÃO

Para que seja possível responder às questões propostas neste trabalho envolvendo o Bacen, primeiramente torna-se necessário compreender em que consiste tal entidade.

2.1. Banco Central do Brasil (Bacen)

O Bacen é uma autarquia federal criada por meio da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a chamada Lei da Reforma Bancária (doravante referida como “Lei 4.595/64”), e integra o Sistema Financeiro Nacional. A sua sede está em Brasília e possui representações nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará.

É o órgão executor de todas as normas criadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) que regulam o funcionamento do sistema financeiro brasileiro. A sua principal missão institucional enquanto órgão administrativo é a de assegurar o poder de compra da moeda nacional e um sistema sólido e eficiente⁸.

A competência do Bacen está prevista no artigo 164 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade exclusiva de emitir papel moeda no país, e principalmente na Lei 4.595/64.

São objetivos do Bacen zelar pela adequada liquidez da economia, manter as reservas internacionais em nível adequado, estimular a formação de poupança, zelar pela estabilidade econômica e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro⁹. Além disso, dentre as suas atribuições principais, destacam-se receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias; realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras; efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais; exercer o controle de crédito; fiscalizar o funcionamento das instituições financeiras e estabelecer as

⁸ Comissão de Valores Mobiliários, 2014, p. 41.

⁹ Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/composicao/bacen.asp>>. Acesso em 4 abril. 2016.

condições para o exercício de quaisquer cargos de sua direção, bem como controlar o fluxo de capitais estrangeiros no Brasil¹⁰.

A estrutura do Bacen, própria do direito administrativo, é hierarquizada. Nesse sentido, sua estrutura organizacional é integrada por uma Diretoria Colegiada, representada por um Presidente – figura central – à quem se subordinam oito diretores, quais sejam: Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania – Direc; Diretor de Fiscalização – Difis; Diretor de Regulação – Dinor; Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural – Diorf; Diretor de Administração – Dirad; Diretor de Política Econômica – Dipec; Diretor de Política Monetária – Dipom e Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos – Direx¹¹.

Além disso, integram a estrutura organizacional do Bacen a Procuradoria-Geral, a qual é competente para representá-lo judicial e extrajudicialmente e prestar consultoria e assessoria jurídicas, a Secretaria Executiva – Secre, que dentre outras funções, presta consultoria imediata ao Presidente e aos Diretores e Departamentos especializados em assuntos específicos.

¹⁰ Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/composicao/bacen.asp>>. Acesso em 5 abril. 2016.

¹¹ Nos termos da Portaria Bacen nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

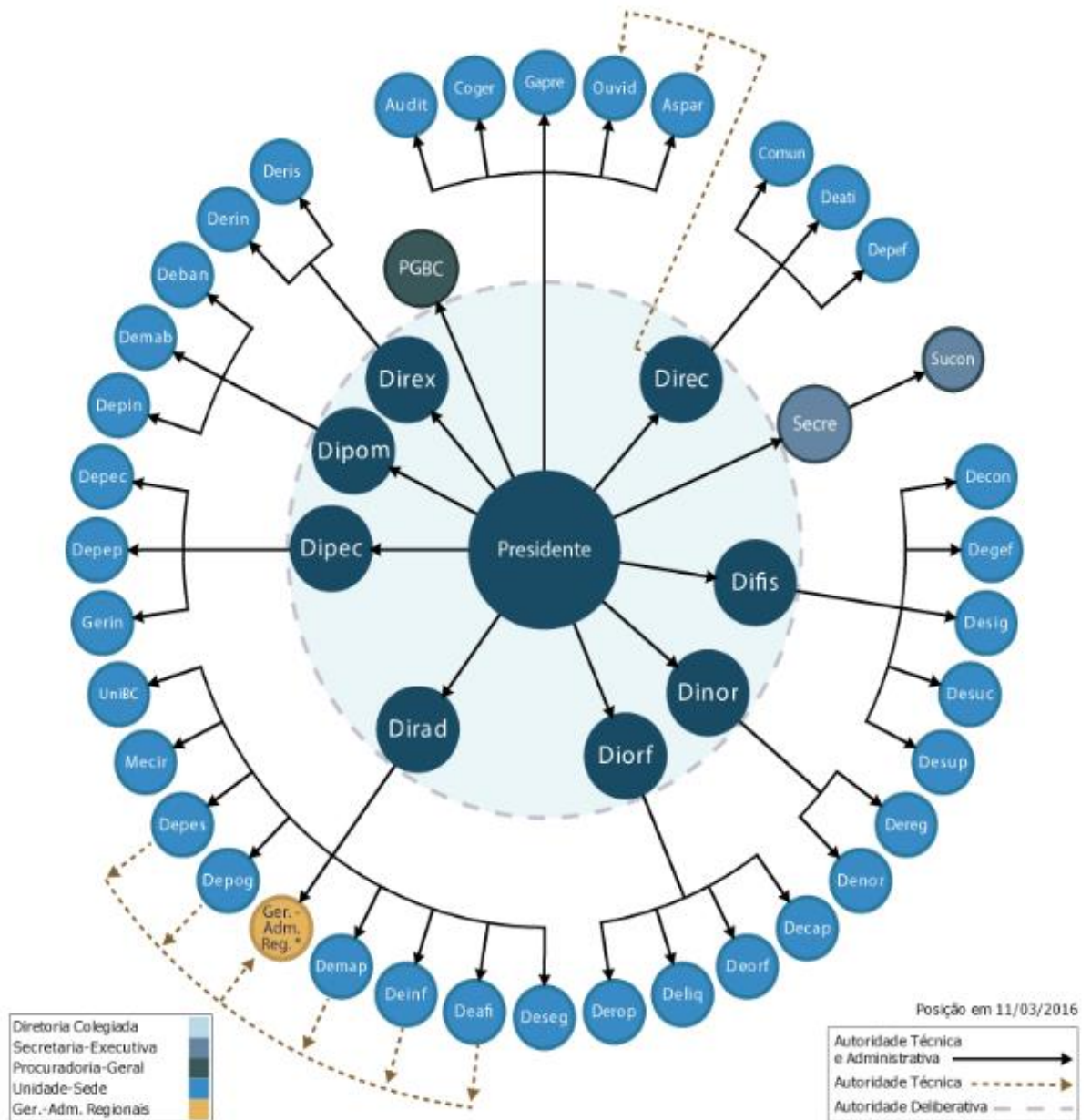


Figura 1: organograma.

Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ORGANOGRAMA>>. Acesso em 04/04/2016.

Nessa estrutura, o Departamento de Supervisão de Conduta (Decon) representa o órgão interno responsável por supervisionar no mercado financeiro as condutas das entidades supervisionadas no que diz respeito à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, enquanto que cabe à Secretaria Executiva – Secre

exercer o relacionamento institucional do Bacen com órgãos e entidades nacionais envolvidos com a prevenção e o combate àquelas atividades¹².

No exercício de suas funções administrativas, o Bacen também exerce função normativa, que possibilita a edição de normas de interesse do sistema financeiro. O Bacen desempenha, assim, um papel de órgão regulador, ainda que não seja essa a sua função principal. Para que se comunique com as instituições do sistema financeiro, utiliza-se dos seguintes instrumentos:

Âmbito	Documentos	Conteúdo
EXTERNO	CIRCULAR	Regulamentação de decisões do CMN ou da Diretoria, de interesse geral do sistema financeiro nacional ou de parte dele.
	CARTA CIRCULAR	Instruções ou esclarecimentos sobre deliberações do CMN ou da Diretoria, de dados diretamente do interesse do sistema financeiro nacional ou de parte(s) ligada(s) ao assunto dele.
	COMUNICADO	Divulgação, observada a conveniência, das exigências de ordem legal e das instituições regulamentares a respeito de esclarecimentos diversos de interesse geral.
	COMUNICADO CONJUNTO	Regulamentação, instrução ou esclarecimentos diversos sobre deliberações da Diretoria do Banco Central e da Diretoria em conjunto com outros órgãos, observadas a conveniência das entidades signatárias, as exigências de ordem legal e as instruções regulamentares a respeito.
INTERNO	PORTARIA	Deliberações da Diretoria ou do Presidente relacionadas com o funcionalismo em geral.
	AVISO	Estabelecimento de normas e divulgação de assuntos administrativos diversos, de interesse do funcionalismo.
	ORDEM DE SERVIÇO	Deliberações, instruções ou informações da Diretoria, de seus membros ou de Chefes de Unidades, relacionadas com os serviços, que produzam efeitos somente no âmbito interno.

Figura 2: normativos do Banco Central do Brasil

Fonte: PINHEIRO, 2014, p. 67.

¹² Conforme artigos 26 e 83 da Portaria Bacen nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015.

2.2. As instituições supervisionadas pelo Bacen

Uma vez descrito o Bacen, torna-se necessária a definição das entidades e pessoas fiscalizadas pelo Bacen, a seguir apresentadas¹³:

- bancos múltiplos;
- bancos comerciais e caixas econômicas;
- bancos de investimento, de desenvolvimento e de câmbio;
- agências de fomento;
- financeiras;
- corretoras e distribuidoras;
- sociedades de arrendamento mercantil;
- sociedades de crédito imobiliário;
- associações de poupança e empréstimo;
- companhias hipotecárias;
- cooperativas de crédito;
- sociedades de crédito ao microempreendedor;
- administradoras de consórcios;
- administradores e membros de comitês estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- administradoras de consórcios e seus administradores;
- empresas de auditoria e auditores independentes;
- auditor responsável pela auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- operadoras de sistemas de compensação e liquidação;
- instituidores de arranjos de pagamento;
- exportadores, importadores e agências de turismo;
- pessoas físicas e jurídicas que descumpram normas relativas ao fluxo de capitais internacionais e
- pessoas físicas ou jurídicas que atuem, sem autorização do Bacen, em atividades por ele supervisionadas.

¹³ http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/faqBancoCentral.asp#5

Depreende-se da listagem acima que o Bacen é responsável por supervisionar diversas entidades que integram o sistema financeiro nacional, não se limitando a fiscalizar apenas as instituições financeiras propriamente ditas. Poderíamos definir o sistema financeiro como o conjunto de instituições que funcionam com base em normas e processos específicos, as quais viabilizam os fluxos financeiros entre os agentes que possuem recursos extras para investir junto a terceiros e os agentes que necessitam tomar recursos de terceiros para as suas atividades (FANTIN, 2015, p. 21).

Já o conceito de instituição financeira está presente no artigo 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Segunda a nossa legislação, considera-se instituição financeira, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários¹⁴.

Basicamente, para se compreender tal conceito, deve-se levar em conta as noções básicas de poupança, investimento e consumo. Em termos econômicos, os agentes que formam poupança e consomem menos do que gastam são denominados agentes superavitários, enquanto que aqueles agentes que consomem mais do que ganham, de forma que dependem da poupança de terceiros, são os agentes deficitários.

Ao longo da história, tornou-se cada vez mais necessário que o fluxo de recursos entre os agentes superavitários e deficitários fosse viabilizado. Segundo Fantin (2015, p. 21):

É difícil imaginar um mundo funcionando harmonicamente, em que cada um dos agentes descritos tivesse que, por sua própria conta, encontrar a contraparte, a fim de acomodar suas transações de natureza financeira [...], um mundo onde não houvesse um mercado financeiro regulado.

Assim, para responder à essa demanda do mercado, surgiram instituições especializadas em realizar a intermediação dessas operações, que representam nos dias de hoje as instituições financeiras, notadamente os bancos. Segundo a

¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 5 jul. 2016.

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a origem das instituições financeiras ocorreu da seguinte forma:

Inicialmente, sua função básica era pegar emprestado daqueles que poupam, pagando uma remuneração representada pelos juros, e emprestar para os demais, naturalmente a uma taxa mais alta, ganhando com a diferença. Essas instituições concentram a poupança e a distribuem aos tomadores de recursos, atendendo, ao mesmo tempo, as necessidades de volume financeiro e prazo de cada um. Com o passar do tempo, essas instituições foram se especializando e oferecendo outros serviços (CVM, p 30).

Dentre as instituições financeiras, procuramos compreender brevemente o papel desempenhado pelos bancos, considerando-se o escopo deste trabalho e a relevância dos bancos em relação ao tema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

2.2.1. Bancos múltiplos

Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. [...]. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão "Banco"¹⁵.

2.2.2. Bancos comerciais

Os bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral [...]. Deve ser

¹⁵ Banco Central do Brasil. Disponível em:< <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp>>. Acesso em 28 jul. 2016.

constituído sob a forma de sociedade anônima e na sua denominação social deve constar a expressão "Banco"¹⁶.

2.2.3. Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal, criada em 1861, está regulada pelo Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969, como empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda. Trata-se de instituição assemelhada aos bancos comerciais, podendo captar depósitos à vista, realizar operações ativas e efetuar prestação de serviços. Uma característica distintiva da Caixa é que ela prioriza a concessão de empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte. Pode operar com crédito direto ao consumidor, financiando bens de consumo duráveis, emprestar sob garantia de penhor industrial e caução de títulos, bem como tem o monopólio do empréstimo sob penhor de bens pessoais e sob consignação e tem o monopólio da venda de bilhetes de loteria federal¹⁷.

2.2.4. Bancos de câmbio

Os bancos de câmbio são instituições financeiras autorizadas a realizar, sem restrições, operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio, como financiamentos à exportação e importação e adiantamentos sobre contratos de câmbio, e ainda a receber depósitos em contas sem remuneração, não movimentáveis por cheque ou por meio eletrônico pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização das operações acima citadas. Na denominação dessas instituições deve constar a expressão "Banco de Câmbio"¹⁸.

2.2.5. Bancos de investimento

Os bancos de investimento são instituições financeiras privadas especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de

¹⁶ Banco Central do Brasil. Disponível em:< <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bc.asp>>. Acesso em 28 jul. 2016.

¹⁷ Banco Central do Brasil. Disponível em:< <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/caixas.asp>>. Acesso em 28 jul. 2016.

¹⁸ Banco Central do Brasil. Disponível em:< http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/Bancos_Cambio.asp>. Acesso em 28 jul. 2016

recursos de terceiros. Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima e adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Investimento". Não possuem contas correntes e captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos, internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados. As principais operações ativas são financiamento de capital de giro e capital fixo, subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários, depósitos interfinanceiros e repasses de empréstimos externos¹⁹.

2.2.6. Bancos de desenvolvimento

Os bancos de desenvolvimento são instituições financeiras controladas pelos governos estaduais, e têm como objetivo precípuo proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e a longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado. As operações passivas são depósitos a prazo, empréstimos externos, emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico. As operações ativas são empréstimos e financiamentos, dirigidos prioritariamente ao setor privado. Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima, com sede na capital do Estado que detiver seu controle acionário, devendo adotar, obrigatória e privativamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Desenvolvimento", seguida do nome do Estado em que tenha sede²⁰.

2.2.7. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Fundado em 1952, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo e, hoje, o principal instrumento do governo federal para o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira²¹.

¹⁹ Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bi.asp>>. Acesso em 28 jul. 2016.

²⁰ Disponível em: < http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bancos_caixas.asp>. Acesso em 28 jul. 2016.

²¹ Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/O_BNDES/A_Empresa/>. Acesso em 28 jul. 2016.

3. O SISTEMA LEGAL ANTILAVAGEM

A partir deste capítulo será possível responder à problemática objeto do presente trabalho, considerando que já descrevemos o Bacen e as entidades por ele supervisionadas, para se compreender as atribuições do Bacen no sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro, o exercício das suas atividades preventiva e regulatória e a eficácia dessas atividades.

3.1. A Lei nº 9.613/98 e a sujeição das instituições financeiras

Publicada no dia 4 de março de 1998, a Lei nº 9.613/98 tipificou criminalmente a prática de lavagem de dinheiro no país e também representou o compromisso internacional que o Brasil havia assumido, notadamente na Convenção de Viena de 1988²² e, hoje, consiste no diploma legal mais importante já promulgado no Brasil, que trata sobre a lavagem de dinheiro.

Originalmente, a Lei nº 9.613/98 apresentava um rol taxativo para a definição do crime antecedente, isto é, a norma considerava que o crime de lavagem de dinheiro consistia em atribuir aparência lícita a bens, direitos e valores provenientes de crimes específicos. Nesse sentido, eram descritos como crimes antecedentes o tráfico ilícito de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, dentre outros.

Contudo, como se verá a seguir, a Lei nº 9.613/98 sofreu alterações em sua redação original, principalmente em 2012, por meio da edição da Lei 12.683/2012, e passou a tipificar a conduta de lavagem de capitais sem utilizar um rol taxativo para conceituar os crimes antecedentes. Nesse sentido, aponta Barros (2014, p. 74):

De acordo com a nova redação dada pela Lei 12.683/2012, o principal tipo penal de lavagem passou a completar-se com infrações penais de amplíssima variedade. [...] o novo elemento normativo que se integrou ao tipo penal lavagem consiste na “infração penal”. A alteração é significativa e

²² A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas foi aprovada em Viena em 1988 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. O texto dessa Convenção estabelece que cada país deve adotar medidas para tipificar como crimes as condutas relacionadas com a conversão, transferência, ocultação ou o encobrimento de bens de forma ilícita.

abrangente, pois tanto o lucro obtido com a prática de qualquer crime que produza ganhos sujos, quanto o derivado da contravenção lucrativa, podem ensejar a responsabilização criminal pela subsequente lavagem de capitais.

E José Paulo Baltazar Junior (2013):

A nova lei suprime o rol de crimes antecedentes, que delimitavam a adequação típica da lavagem de dinheiro a alguns delitos. Na nova lei, bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal poderão ser objeto de lavagem de dinheiro, de modo a abranger até mesmo as contravenções penais, nomeadamente o jogo do bicho.

A Lei nº 9.613/98 foi estruturada em nove capítulos principais, além de um capítulo final, que trata de disposições gerais da norma. Os quatro primeiros capítulos tratam das condutas consistentes na lavagem de dinheiro, de aspectos processuais envolvendo o crime, bem como dos efeitos decorrentes de uma condenação penal e das medidas de reciprocidade internacional para o combate a esse crime. Assim, pode-se afirmar que tais dispositivos possuem um foco essencialmente repressivo ao tipificar condutas e estabelecer as sanções penais aplicáveis.

Já a partir do capítulo quinto, a Lei 9.613/98 muda o enfoque e apresenta dispositivos de natureza preventiva. A norma descreve uma série de obrigações de natureza civil e administrativa em seus artigos 10º e 11 e traz em seu artigo 9º um extenso rol de pessoas físicas e jurídicas sujeitas a tais obrigações, sob pena de serem responsabilizadas administrativamente caso descumpram as obrigações legais, nos termos do artigo 12º da Lei.

Dentre as pessoas sujeitas às obrigações legais, constata-se que a grande maioria corresponde a pessoas, cujas atividades são diretamente ligadas ao mercado financeiro e de capitais. No artigo 9º, inciso primeiro, faz-se referência às instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo Bacen e sujeitas à Lei 9.613/98:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira [...]²³.

²³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 3 jul. 2016.

No que diz respeito ao conteúdo das obrigações legais, a Lei prevê como deveres (i) a identificação de clientes; (ii) a manutenção de cadastros atualizados, nos termos das regras editadas pelas autoridades competentes e (iii) o monitoramento de operações financeiras que representem indícios dos crimes de lavagem de dinheiro. Neste contexto, a Lei 12.683/2012 também contribuiu significativamente para a prevenção à lavagem de capitais, pois incrementou o rol das obrigações legais. Segundo Bottini (2012):

Prevê-se agora, por exemplo, a necessidade de adoção, por essas pessoas, de “*políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações*” (novo inciso III do art. 10). O que implica necessidade de capacitação técnica e constante supervisão interna por parte das pessoas jurídicas afetadas.

Com efeito, a Lei 12.683/2012 inaugurou no Brasil um importante marco legal em termos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ao acrescentar o dever de adoção, por parte das pessoas jurídicas, de políticas e procedimento de controles internos destinados ao atendimento das obrigações legais. Trata-se do mecanismo amplamente divulgado pela cultura dos Estado Unidos denominado *compliance*, que consiste no dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando-se mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal e regulatório (COIMBRA, MANZI, p. 2). Para Barros (2014, p. 356), o dever de *compliance*:

Deve ser entendido como “dever de cumprir”, “estar em conformidade” e fazer cumprir regras, normas, procedimentos e regulamentos internos e externos, especialmente aqueles baixados pelas autoridades administrativas e impostos às atividades operacionais da instituição.

Outro importante ponto merecedor de destaque previsto Lei 9.613/98 consiste na criação, em seu artigo 14º, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O COAF consiste em um órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável por promover a Inteligência Financeira e proteger a economia do país contra a lavagem de capitais e o financiamento ao terrorismo. Segundo os artigos 14º e 15º da Lei 9.613/98, cabe ao COAF: (i) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; (ii) comunicar às autoridades

competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de lavagem, ou de qualquer outro ilícito; (iii) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores e (iv) disciplinar e aplicar penas administrativas²⁴.

A competência de regulação e fiscalização do COAF possui natureza residual. A Lei 9.613/98 determina que compete ao Conselho regular e fiscalizar todas as entidades dos setores econômicos para os quais não haja um órgão fiscalizador próprio. Além disso, possui a atribuição de coordenar e implementar no Brasil os mecanismos de troca de informações, internamente ou no âmbito internacional, para viabilizar e tornar eficientes as ações destinadas ao combate às práticas de lavagem de dinheiro, podendo inclusive requerer ao demais órgãos fiscalizadores brasileiros as informações bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas (SARCEDO, p. 34).

O sistema legal antilavagem estruturado por meio da Lei 9.613/98, prevê ainda que as pessoas sujeitas a ela e referidas em seu artigo 9º possuem o dever legal de comunicar ao COAF sobre transações financeiras que possam representar indícios dos crimes de lavagem. O COAF, por sua vez, deve remeter todas as comunicações recebidas aos órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização da pessoa em questão, tal como o Bacen. Conforme descreve a Lei, em seu artigo 11º:

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização [...]

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles

²⁴ Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Competências. Disponível em:< <http://www.coaf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/Institucional/competencias>>. Acesso em 16 set. 2016.

estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas [...]

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º²⁵.

Vale mencionar ainda, que em 2003 foi criado no Brasil o programa de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) no âmbito do Ministério da Justiça, o qual explica em sua página da internet a atuação do programa:

Instituída em 2003, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Cidadania, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) é formada por mais de 60 órgãos, dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. A Estratégia intensifica a prevenção a esses crimes porque soma a expertise de diversos parceiros em prol do Estado brasileiro²⁶.

3.2. Atribuições do Banco Central do Brasil no sistema antilavagem

A Lei 9.613/98 prevê atualmente uma importante atribuição do Bacen, que é encarregado pela manutenção de um banco cadastral de informações de clientes correntistas de instituições financeiras. Conforme descreve o artigo 10º-A da Lei:

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores²⁷.

O legislador atuou neste caso com o propósito específico de aperfeiçoar as investigações e a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, já que, antes da existência do referido cadastro, era necessário que houvesse ordem judicial direcionada ao Bacen, para que este comunicasse a instituição financeira possuidora da informação do cliente. Hoje, o Bacen mantém tais informações no cadastro geral de correntistas e exige que as instituições financeiras as enviem e as atualizem periodicamente.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 3 jul. 2016

²⁶ ENCCLA. Ministério da Justiça. Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/sua-protexao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em 3 jul. 2016.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 3 jul. 2016.

Isso porque o Bacen promove uma série de ações visando a prevenção do crime de lavagem, por meio de regras por ele editadas, conforme será abordado no capítulo 4, bem como possui poder legal para punir administrativamente as entidades supervisionadas que descumprirem tais normas.

Cumprido salientar que a nossa legislação faz referência repetidamente a autoridades competentes responsáveis por fiscalizar e regular as atividades das pessoas sujeitas às obrigações legais. O Bacen insere-se neste contexto, em relação à fiscalização das instituições financeiras e demais entidades por ele reguladas, ao lado de outros órgãos estatais, quais sejam o COAF, a CVM, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) (Barros, p. 282).

3.3. Procedimento de controles internos em instituições financeiras trazidos pela Lei nº 12.683/12

A Lei 12.683/12, denominada por muito como a Nova Lei de Lavagem, alterou significativamente a Lei 9.613/1998, conforme descrito no capítulo 3.1. acima. Considerando o escopo deste trabalho, voltamos nossa atenção neste capítulo às mudanças introduzidas em relação às obrigações legais das instituições financeiras.

Com as mudanças introduzidas pelo legislador brasileiro no sistema legal antilavagem por meio da Lei 12.683/12, o cumprimento das novas obrigações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro tornou-se ponto sensível e de extrema importância na governança corporativa das instituições financeiras. Isso porque o *compliance* envolvendo as novas regras passou a representar não apenas a prevenção à prática de crimes, mas, principalmente, tornou-se uma medida para se evitar possíveis sanções administrativas, impostas pelo Bacen, e prejuízos na imagem e reputação dessas empresas no mercado, perante seus clientes e, principalmente, perante seus investidores, muitas vezes estrangeiros e que acompanham atentamente a imagem e transparência dessas instituições.

Nesse sentido, foi instituído no ano de 2013 um importante normativo pela FEBRABAN, que é a principal entidade representativa do setor bancário brasileiro²⁸.

²⁸ Federação Brasileira dos Bancos. A FEBRABAN. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional>>. Acesso em 19 set. 2016.

O Normativo SARB 011/2013 (Normativo 11/2013) dispõe sobre a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e foi voluntariamente aderido por dezoito instituições financeiras, dentre elas o Banco do Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Citibank S.A., China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Votorantim S.A., dentre outros.

O Normativo 11/2013 estabelece diretrizes que consolidam as melhores práticas, nacionais e internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo a serem observadas pelas instituições signatárias, em consonância com a Lei de Lavagem, as normas e os mecanismos de controle existentes²⁹. A adesão dos bancos signatários, por sua vez, demonstra perante os clientes e a sociedade brasileira o compromisso com o combate a tais crimes.

As Diretrizes do Normativo 11/2013 foram criadas com base na Lei 9.613/1998, considerando as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012 e nas normas atualmente vigentes, editadas pelo Bacen, CVM, COAF e Susep. Além disso, as diretrizes baseiam-se em princípios divulgados por entidades internacionais voltadas ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, como o GAFI/FATF, o Comitê Basiléia e o grupo Wolfsberg.

Segundo o normativo, para haver eficácia no processo de prevenção à lavagem de capitais, este deve ser composto por um conjunto de medidas de controle, que deve ser adotado pela empresa: (i) Conheça seu Cliente (*KYC – Know Your Customer*); (ii) Conheça seu Funcionário (*KYE – Know Your Employee*); (iii) Conheça seu Fornecedor (*KYS – Know Your Supplier*); (iv) Conheça seu Parceiro (*KYP – Know Your Partner*); (v) Conheça seu Correspondente; (vi) Avaliação de Novos Produtos e Serviços; (vii) Monitoramento de Operações; (viii) Comunicação de Operações Suspeitas; (ix) Treinamento e (x) Estruturação Institucional da Área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.

O *KYC* representa uma das mais importantes medidas na prevenção ao crime de lavagem e visa identificar com precisão e a qualquer tempo a identidade do cliente, seja pessoa física ou jurídica, a sua atividade econômica e a compatibilidade entre a

²⁹ BRASIL. Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Normativo SARB 011/2013. Disponível em: < <http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pdf/Normativo%20011.pdf> >. Acesso em 20 set. 2016.

capacidade econômica do cliente e a movimentação de recursos financeiros. A fim de que o *KYC* funcione, é fundamental que os bancos identifiquem, avaliem e registrem as informações de seus clientes na contratação de produtos e serviços.

Ademais, o Normativo 11/2013 estabelece que os bancos devem implementar o cadastramento de clientes nas categorias de cliente permanente e de cliente eventual, a depender do relacionamento entre as partes e a oferta de serviços. A identificação dos clientes permanentes deve incluir, no mínimo, dentre outras informações cadastrais, o nome completo, endereço residencial ou comercial, número de telefone, valores de renda mensal ou de faturamento médio mensal dos últimos doze anos, declaração firmada com propósitos e natureza da relação de negócio com a instituição e identificação de Pessoa Exposta Politicamente (PEP)³⁰.

Ainda em relação ao *KYC*, o normativo dispõe que os bancos devem: (i) solicitar documentos ao seus clientes, para confirmação das informações cadastrais e manter cópia dos mesmos; (ii) implementar procedimentos contínuos de atualização cadastral de clientes; (iii) esclarecer a responsabilidade do cliente comunicar alterações nos dados cadastrais; (iv) ser responsáveis pela veracidade das informações declaradas pelos clientes e (v) incluir nas propostas de contratação de serviços uma declaração do cliente sobre a veracidade das informações fornecidas e sobre a licitude da origem de seus recursos e faturamento e ciência do dever de comunicação ao COAF de operações financeiras suspeitas³¹.

Segundo a diretriz do *KYE*, as instituições signatárias do normativo devem monitorar seus próprios colaboradores e adotar controles internos destinados à prevenção à lavagem. Já a diretriz de Treinamento, prevista no normativo, estabelece que os bancos devem possuir um programa de treinamento interno e contínuo, para qualificação de seus funcionários para o cumprimento das obrigações legais envolvendo o combate à lavagem de dinheiro.

Além do Normativo 11/2013 já mencionado, é oportuno mencionar que em outubro de 2014, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA), importante entidade representante de instituições que atuam no

³⁰ BRASIL. Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Normativo SARB 011/2013. Disponível em: < <http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pdf/Normativo%20011.pdf>>. Acesso em 20 set. 2016.

³¹ BRASIL. Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Normativo SARB 011/2013. Disponível em: < <http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pdf/Normativo%20011.pdf>>. Acesso em 20 set. 2016.

mercado financeiro e de capitais, publicou o Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro (Guia ANBIMA)³². Tal documento foi elaborado com base em estudos realizados por profissionais de *compliance* sobre a regulamentação vigente no país em matéria de lavagem de dinheiro no mercado de capitais brasileiro. O Guia ANBIMA apresenta diretrizes com o objetivo de que as instituições financeiras, em especial as que atuam na indústria de fundos de investimento, como administradores, gestores de recursos e distribuidores de valores mobiliários, adotem e aprimorem as suas práticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Ao mesmo tempo em que expõe diretrizes semelhantes às do Normativo 11/2013 da FEBRABAN, tais como medidas de identificação dos clientes e de *KYC*, o Guia ANBIMA apresenta um rol exemplificativo para auxiliar as instituições financeiras no cumprimento do dever de comunicação ao COAF de operações suspeitas, nos termos da Lei 9.613/1998. Nesse sentido, sugere que devem ser comunicadas as seguintes situações, quando identificadas:

Realização de aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

Realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;

Abertura de contas de investimento em fundos em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

Informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

Incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo cliente com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil de risco;

³² ANBIMA. Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro. Out. 14. Disponível em:< <http://portal.anbima.com.br/informacoes-tecnicas/regulacao/guia-pld/Pages/Guia-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-ao-Financiamento-do-Terrorismo.aspx>>. Acesso em 23 set. 2016.

Movimentação de quantia significativa, por meio de contas de fundos, até então pouco movimentada³³.

Como se verificou, a Lei 9.613/1998, a partir das mudanças introduzidas por meio da Lei 12.683/12, passou a estabelecer um extenso rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela vigilância em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, aos quais impôs os deveres listados nos artigos 10 e 11, prevendo ainda as sanções administrativas descritas no artigo 12, em caso de descumprimento dessas obrigações legais (SARCEDO, 2016, p. 35).

Com isso, pela primeira vez no Brasil, os entes privados efetivamente introduziram em suas atividades uma série de medidas de *compliance* visando garantir o cumprimento de seus deveres no combate à lavagem de dinheiro. Os novos procedimentos de controles internos em instituições financeiras trazidos pela Lei nº 12.683/12 inserem-se no contexto de autorregulação exercida por parte do setor privado, conforme verificou-se nos normativos analisados acima.

Vale esclarecer que a autorregulação aqui mencionada possui o sentido de iniciativa dos próprios agentes do mercado, os quais atuam de forma complementar à do Estado para regular e supervisionar sua atuação e prevenir infrações as normas legais. Soma-se a isso o fato de as instituições financeiras atuarem no mercado financeiro e de capitais, segmentos que demandam relações de confiança e transparência entre seus agentes.

³³ ANBIMA. Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro. Out. 14. Disponível em:< <http://portal.anbima.com.br/informacoes-tecnicas/regulacao/guia-pld/Pages/Guia-de-Prevencao-a-Lavagem-de-Dinheiro-e-ao-Financiamento-do-Terrorismo.aspx>>. Acesso em 23 set. 2016.

4. ATIVIDADE PREVENTIVO-REGULATÓRIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ENVOLVENDO LAVAGEM DE CAPITAIS

Adentramos, neste capítulo, na descrição e análise do exercício das atividades de prevenção e regulamentação, por parte do Bacen, em matéria de lavagem de dinheiro. Com isso, busca-se que a problemática deste trabalho, neste aspecto, possa ser respondida e que, posteriormente, a verificação da eficácia dessas atividades desempenhadas pelo Bacen seja apresentada na conclusão.

4.1. As normas editadas pelo Banco Central do Brasil para prevenção à lavagem de capitais

Conforme já foi exposto anteriormente, o Bacen é uma entidade encarregada de promover a aplicação da Lei 9.613/1998 e, para isso, edita normas específicas. Segundo o Bacen em seu site, essa atuação ocorre da seguinte forma:

Como uma das autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei 9.613/1998, o Banco Central editou normas estabelecendo que as instituições financeiras e demais instituições sob sua regulamentação devem manter atualizados os cadastros dos clientes; manter controles internos para verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira dos usuários do sistema financeiro nacional; manter registros de operações; comunicar operações ou situações suspeitas ao Banco Central; promover treinamento para seus empregados e; implementar procedimentos internos de controle para detecção de operações suspeitas³⁴.

Dentre as normas editadas pelo Bacen, destacam-se a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009 (doravante referida como “Circular nº 3.461”) e a Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012 (doravante referida como “Carta-Circular nº 3.542”).

É preciso esclarecer, também, que há atualmente outras normas suplementares editadas pelo Bacen³⁵, contudo, em matéria de prevenção à lavagem de capitais, as normas supracitadas são as principais regras já editadas.

Vale ainda lembrar que o Bacen possui competência para aplicar, de forma cumulativa ou não, as sanções previstas no artigo 12º da Lei 9.613/1998 às

³⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ação do Estado e Papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/acaoestado.asp>>. Acesso em 22 jul. 2016.

³⁵ Para referência, verificar: Carta-Circular nº 3.430 de 11 de fevereiro de 2010, Carta-Circular nº 3.409, de 12 de agosto de 2009 e Comunicado 29.286, de 30 de março de 2016, disponíveis em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/lavdinreg.asp>>. Acesso em 3 ago. 2016.

instituições financeiras e a seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações previstas nas normas por ele editadas.

4.1.1. Circular nº 3.461

Conforme estabelece a sua ementa, esta norma consolida regras sobre procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613/1998³⁶. A Circular nº 3.461 revogou e substituiu a Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que foi criada no mesmo ano da Lei 9.613/1998, com o objetivo de refletir as obrigações previstas nos artigos 10º e 11º da Lei.

De um modo geral, esta norma descreve quais são as medidas que as instituições financeiras devem adotar para prevenirem que sejam utilizadas na prática do crime de lavagem de capitais. Na redação do artigo 1º, encontramos tais medidas, quais sejam políticas, procedimentos e controles internos.

As políticas devem ser criadas e veiculadas por documento interno, após aprovação do conselho de administração ou, na sua falta, pela diretoria da instituição. Deve-se descrever as responsabilidades dos funcionários de cada nível hierárquico da instituição. Além disso, as políticas precisam conter treinamentos dos empregados e análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção à lavagem de dinheiro.

Por força dos procedimentos internos, as instituições financeiras possuem o dever de confirmar as informações cadastrais de seus clientes e identificar os beneficiários finais das operações, bem como de manterem atualizadas essas informações.

No tocante à obtenção de informações de clientes, a Circular nº 3.461 estabelece que as instituições financeiras devem dedicar especial atenção aos clientes caracterizados como PEP, os quais são clientes agentes públicos, que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções

³⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3461>>. Acesso em 25 jul. 2016.

públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próprio.³⁷

É oportuno mencionar que a preocupação da norma com clientes caracterizados como PEP corresponde ao compromisso internacional firmado pelo Brasil no cumprimento do artigo 52º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.697, de 31 de janeiro de 2006. Sobre tal compromisso, aduz o professor Marco Antonio de Barros:

Tal preceito dispõe sobre o compromisso firmado entre os Estados participantes do acordo, no sentido de se estabelecer procedimentos legais preventivos a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas e físicas incumbidas de observar as normas de fiscalização, aplicáveis à relação de negócios e movimentações financeiras mantidas com os clientes considerados pessoas politicamente expostas (BARROS, Marco Antonio. Pessoas Politicamente Expostas e os novos mecanismos legais de controle preventivo da lavagem de capitais utilizados pelas CVM e SPC. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/316aac.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2016.

A norma também impõe o dever de registro de operações e serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras aos seus clientes. Segundo o artigo 6º da Circular nº 3.461, os registros devem possibilitar a verificação das seguintes informações:

- I – a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;
- II – a origem dos recursos movimentados;
- III – os beneficiários finais das movimentações

Além disso, a norma especifica operações financeiras para as quais as instituições financeiras devem possuir tipos específicos de registros, levando-se em conta o risco de possuírem conexão com atividades ilícitas. O artigo 9º da Circular nº 3.461 estabelece que determinadas instituições financeiras, tais como os bancos, devem manter sistema de registro que identifique depósitos em espécie, saques em espécie

³⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3461>>. Acesso em 25 jul. 2016.

ou qualquer instrumento de transferência de valor igual ou superior a R\$100.000,00³⁸.

Outro ponto de relevância da norma consiste na previsão do dever de comunicações ao COAF. Segundo o artigo 12º da Circular nº 3.461, as instituições financeiras devem comunicar ao COAF a ocorrência das operações acima descritas, cujo valor seja igual ou superior a R\$100.000,00.

4.1.2. Carta-Circular nº 3.542

Trata-se de uma norma descritiva, que auxilia na identificação de operações financeiras e situações que podem configurar indícios do crime de lavagem de dinheiro.

Conforme estabelece o artigo 1º dessa norma, considera-se as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal para a identificação criminosa³⁹.

Dentre as situações descritas pela Carta-Circular nº 3.542, o Bacen incluiu aquelas que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente; aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie; fragmentação de depósitos em espécie, de forma a dissimular o valor total; movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira; depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor e depósitos em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, etc⁴⁰.

Incluem-se ainda, como situações que podem configurar indícios do crime de lavagem de dinheiro, alguns comportamentos relacionados com os dados cadastrais

³⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3461>>. Acesso em 25 jul. 2016.

³⁹ BRASIL. Banco Central do Brasil. Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=c_circ&ano=2012&numero=3542>. Acesso em 27 jul. 2016.

⁴⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=c_circ&ano=2012&numero=3542>. Acesso em 27 jul. 2016.

dos clientes da instituição financeira. Segundo o Bacen, a resistência ao fornecimento de informações necessárias para atualização cadastral; o cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período e operações em que não seja possível a identificação do beneficiário final e a utilização de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas são passíveis de atenção por parte da instituição⁴¹.

Conforme estabelece a Carta-Circular nº 3.542, as situações nela descritas podem ser utilizadas pelas instituições financeiras para a estruturação de sistemas de controle interno destinados à prevenção de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Uma vez identificadas, tais situações devem ser comunicadas ao COAF.

4.2. Processo administrativo punitivo perante o Banco Central do Brasil

No exame das funções desempenhadas pelo Bacen, verificou-se que cabe a ele a supervisão das instituições financeiras e outras instituições integrantes do sistema financeiro nacional, as quais possuem deveres de cuidado referentes à prevenção da lavagem de dinheiro, consubstanciados na Lei 9.613/1998 e em normas específicas, já analisadas no capítulo anterior.

Nas hipóteses de as instituições supervisionadas descumprirem às obrigações legalmente impostas e omitirem-se na prevenção ao crime de lavagem, tais instituições podem ser formalmente acusadas e sofrer penalidades administrativas. Nesse sentido, a Lei 4.595/64 dispõe em seu artigo 10º, inciso IX que “compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”⁴², as quais são impostas por meio do processo administrativo punitivo, conforme se verá a seguir.

No que se refere à imposição de penalidades em face das pessoas supervisionadas, vale lembrar que a Administração Pública Federal sujeita-se ao prazo prescricional

⁴¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=c_circ&ano=2012&numero=3542>. Acesso em 27 jul. 2016.

⁴² BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em 4 jul. 2016.

de cinco anos para exercer a atividade punitiva, previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Conforme estabelecem os seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal⁴³.

Desta forma, o Bacen sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos para notificar as pessoas supervisionadas ou apurar de modo inequívoco eventuais ilicitudes, por meio do processo administrativo punitivo.

⁴³ BRASIL. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm>. Acesso em 16 set. 2016.

4.2.1. Competência do Bacen para aplicar penalidades

O Bacen possui poder legal para instaurar processo administrativo punitivo em face das instituições supervisionadas, descritas no capítulo 2.2. acima, caso verifique infração às obrigações descritas especialmente nos artigos 10º e 11º da Lei 9.613/1998 e demais normas editadas por ele para prevenção ao crime de lavagem. Ademais, o Bacen pode aplicar as penalidades previstas na Lei 9.613/1998, quais sejam advertência, multa pecuniária de até o dobro do valor da transação ou do lucro obtido ou até R\$ 20 milhões, suspensão do exercício de cargos, inabilitação por até dez anos para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras, bem como a cassação da sua autorização de funcionamento.

Na hipótese de aplicação de multa, caso não haja o recolhimento de seu valor, no prazo estabelecido pelo Bacen, haverá a inscrição do débito na Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

As decisões proferidas pelo Bacen no âmbito de processos administrativos punitivos, bem como pela CVM e pelo COAF, em processos sancionadores, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e podem ser analisadas por um órgão colegiado de segunda instância, descrito no capítulo seguinte.

4.2.2. As fases do processo administrativo punitivo e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN

Segundo o Bacen, os processos administrativos punitivos compreendem seis fases distintas: (i) instauração do processo, por meio de intimação do acusado; (ii) apresentação de defesa, que deve ser formulada por escrito pelo acusado, dentro de um prazo não inferior a trinta dias contado da ciência da intimação; (iii) exame do processo, por meio do qual o Bacen estuda o processo e emite um parecer técnico com proposta de solução do caso; (iv) decisão de primeiro grau; (v) eventual interposição de recurso e (vi) decisão de segundo grau. Cabe ao Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos – Decap conduzir tais processos.

O processo pode originar-se em diferentes órgãos do Bacen, conforme a matéria envolvida na irregularidade apurada. No caso de descumprimento das normas referentes à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, o processo administrativo punitivo é iniciado e instaurado no âmbito do Departamento de Supervisão de Conduta – Decon.

Após a sua devida instauração e a abertura de prazo para o contraditório, o processo administrativo punitivo é analisado e encaminhado, juntamente com o parecer técnico, ao chefe do Decon, o qual poderá proferir decisão, conforme sua competência, ou realizar a remessa ao Comitê de Análise de Proposta de Decisão de Processos Administrativos Punitivos – Codep⁴⁴. Na estrutura hierárquica do Bacen, a competência para decisões de primeiro grau dos processos administrativos punitivos é determinada segundo o valor e a matéria envolvida. Assim, chefes de subunidades do Decap, tais como o Decon, possuem competência para arquivar os processos ou para a aplicação das penalidades de advertência e de multa no valor de até R\$ 500.000,00.

Por outro lado, caso seja necessário a aplicação de penalidades mais severas, como por exemplo uma suspensão ou multa de até R\$ 2.000.000,00, a competência é

⁴⁴ Trata-se de um órgão do Bacen responsável por analisar propostas de decisões no âmbito dos processos administrativos punitivos, por meio de debate de seus membros, buscando-se, assim, uniformidade nas decisões.

atribuída ao chefe do Decap. Vale lembrar que somente o Conselho Monetário Nacional possui competência para determinar a cassação de autorização para o funcionamento de instituições financeiras, nos termos da Lei 4.595/64. Adicionalmente, permite-se que os acusados e o Bacen recorram das decisões de primeiro grau. Caso isso ocorra, o recurso é encaminhado pelo Decap ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, onde será julgado em segunda e última instância por um órgão colegiado.

Nos termos do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN é um órgão colegiado que integra o Ministério da Fazenda e possui competência para julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções aplicadas pelo Bacen, pela CVM e pelo COAF em processos sancionadores.⁴⁵ Atualmente, o CRSFN é composto por dezesseis conselheiros, sendo oito titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de três anos, renovável pelo mesmo período por até duas vezes. Dentre os conselheiros, dois deles são indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, um deles pelo Bacen, um deles pela CVM e os quatro restantes por entidades dos mercados financeiro e de capitais, como por exemplo a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), a ANBIMA e a Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto (ABRASCA).

Outro ponto que merece destaque corresponde à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que desempenha importantes funções no âmbito do CRSFN, pois os seus procuradores podem emitir pareceres escritos, quando solicitados, ou mesmo manifestarem-se oralmente nas sessões de julgamento dos recursos, de forma que haja fiel observância da legislação aplicável a cada um dos casos julgados.

Conforme previsto no regimento interno do CRSFN⁴⁶, o prazo para que o relator do processo elabore minuta de acórdão contendo relatório, votos e ementa é de cento e oitenta dias, contados do recebimento dos autos ou do recebimento de parecer escrito do Procurador da Fazenda Nacional. Ademais, o referido regimento interno

⁴⁵ Ministério da Fazenda. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em:< <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn>>. Acesso em 8 ago. 2016.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em:< https://www.bcb.gov.br/crsfn/RICRSFN_Portaria%2068_2016.pdf>. Acesso em 15 ago. 2016.

também prevê a possibilidade de o CRSFN editar suas próprias súmulas, a fim de consolidar o entendimento sobre determinadas matérias recorrentes. A iniciativa de proposta para a edição de súmulas pode ser apresentada pelos conselheiros, pelo Secretário Executivo ou pelo Procurador da Fazenda Nacional e devem ser acompanhadas de ao menos cinco decisões convergentes, proferidas por maioria absoluta do Conselho. Para a aprovação de uma súmula, é necessário o voto de doze conselheiros.

Vale lembrar que os processos administrativos são regidos pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (doravante referida como “Lei 9.784/1999”). Subsidiariamente, aplicam-se aos processos administrativos as disposições que tratam de matéria exclusivamente processual previstas no Código de Processo Penal⁴⁷ e no Código de Processo Civil⁴⁸.

4.2.3. Descrição de processos julgados pelo Bacen e pelo CRSFN

Para que seja possível visualizar em termos práticos a atividade preventiva do Bacen, por meio do exercício de seu poder sancionador, passa-se a descrever alguns processos administrativos punitivos recentemente instaurados e julgados pelo Bacen, envolvendo o descumprimento de obrigações legais referentes à lavagem de dinheiro, por parte de instituições financeiras.

4.2.3.1. Processo BCB nº 0901463371. Recurso nº 13474-LD:

Instituição financeira bancária. Responsabilidade de membro da diretoria. Descumprimento do dever de comunicação ao COAF de operações e situações que poderiam configurar indícios de ocorrência de crimes. Movimentações atípicas. Indícios de ocorrência de crimes. Irregularidades caracterizadas, inclusive de natureza grave. Apelos a que se nega provimento⁴⁹.

O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pelo Bacen em face do Banif (Banco Internacional do Funchal Brasil S.A.) e do Sr. José Roberto Ferreira da Cunha, o qual ocupou cargo de diretor responsável pela área de prevenção a lavagem de dinheiro do banco, entre 4 de novembro de 2003 a 10 de abril de 2007,

⁴⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 ago. 2016.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 ago. 2016.

⁴⁹ BRASIL. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13474-LD. 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>>. Acesso em 29 ago. 2016.

em razão do descumprimento do dever de comunicação ao COAF, por parte dos acusados, de operações financeiras com indícios de crime de lavagem de dinheiro.

Conforme apurado nos autos, os acusados deveriam ter comunicado tempestivamente ao Bacen as seguintes transações:

(i) a celebração, em 29.07.2005, de dois contratos de câmbio (Tipo 3) entre o Banif e os Srs. Ivan Newlands Moniz Freire e Flávio Newlands Moniz Freire (“irmãos Moniz Freire”), a título de transferência internacional de patrimônio do exterior, nos valores de US\$ 2.999.966,20 cada, que foram creditados em contas correntes de titularidade dos irmãos Moniz Freire mantidas no Banif; (ii) a emissão pelos irmãos Moniz Freire, também em 29.07.2005, de duas TEDs E para conta de empresa ligada (Terras Novas Administração e Participações Ltda.), no valor de R\$ 7.118.747,79 cada, devolvidas horas depois por “Divergência na Titularidade”, sem que tenha sido dada ordem para reexecução das operações; (iii) a realização de seis transferências de TEDs E para empresas ligadas, em 01.08.2005, nos valores de R\$ 250.000,00, R\$ 175.000,00 e R\$ 9.000,00; (iv) a realização de quatro transferências por TEDs E para empresas ligadas, em 02.08.2005, nos valores de R\$ 140.000,00; e (v) o retorno de recursos ao exterior, em 09.08.2005, formalizado em duas operações no valor de US\$ 2.813.694,84 cada, por solicitação dos irmãos Moniz Freire⁵⁰.

A acusação foi fundamentada pelos artigos 11º, incisos I e II-b, da Lei 9.613/1998 e artigo 13º, inciso I, da Circular nº 3.461, os quais tratam do dever de comunicação ao COAF de operações financeiras que constituam indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Os acusados foram intimados pelo Bacen em 8 de janeiro de 2010 e apresentaram defesa alegando que: (i) o Bacen não teria especificado em sua acusação em qual das hipóteses fáticas descritas na Circular nº 3.461 enquadrar-se-iam as operações realizadas pelos clientes do Banif; (ii) inexistiria o dever de comunicação das operações, por não haver sérios indícios do crime de lavagem de capitais; (iii) os altos valores dos contratos de câmbio teriam relevância relativa; (iv) o fato dos recursos serem provenientes de sociedade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, localidade considerada um paraíso fiscal, não poderia ser considerado como circunstância suficiente para ensejar o dever de comunicação; (v) a transferência dos recursos para empresa ligada e a devolução de parte deles por erro na identificação de titularidade seria algo corriqueiro; (vi) o Banif não possuiria o dever

⁵⁰ BRASIL. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13474-LD. 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>>. Acesso em 29 ago. 2016.

de verificação de toda a vida pregressa de seus clientes, nos termos da regulação aplicável; (vii) as operações investigadas teriam sido avaliadas pelo setor de *compliance* e prevenção à lavagem de dinheiro do Banif e (viii) o diretor, Sr. José Roberto, não poderia ser responsabilizado por ação ou omissão perante o Bacen, apenas por ocupar cargo de diretor do Banif, bem como que sua responsabilidade limitar-se-ia à criação e supervisão de políticas de controle interno.

Encerrada a instrução do processo, o Decap, por sua vez, emitiu parecer técnico e afirmou que (i) houve a capitulação precisa e correta das operações realizadas, com base nas condutas suspeitas descritas na Circular nº 3.461, uma vez que tal normativo descreve um rol de condutas meramente exemplificativo; (ii) as duas operações realizadas pelos irmãos Moniz Freire, no valor individual de US\$ 2.999.966,20 não poderiam ser irrelevantes, pois apurou-se que a somatória de tais valores representaram à época mais da metade do total de todas as operações de câmbio Tipo 3 do Banif, apenas no mês de julho de 2005; (iii) a norma prevê mais de uma característica para transações consideradas suspeitas, como as partes, o valor envolvido, a ausência de fundamento econômico e a maneira de circulação dos recursos no país; (iv) as políticas de *compliance* do Banif não se demonstraram compatíveis com as melhores práticas do mercado e (v) quanto à responsabilização do diretor do Banif, a própria Circular nº 3.461 prevê a indicação de um diretor responsável pelas comunicações ali previstas, perante o Bacen, e a sua sujeição às sanções previstas no artigo 12º da Lei 9.613/1998.

Em sua manifestação, o Decap propôs, por fim, a aplicação das penalidades de inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições e multa, em relação ao Sr. José Roberto Ferreira da Cunha, e pena de multa ao Banif, com fundamento no artigo 12º, *caput* e parágrafos segundo e terceiro da Lei 9.613/1998. O Bacen aplicou multa no valor de R\$ 273.811,47 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais e quarenta e sete centavos) e inabilitação pelo prazo de três anos para o exercício de cargos de direção em instituições ao Sr. José Roberto Ferreira da Cunha e multa de R\$ 2.738.114,74 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a dez por cento do valor em reais das operações investigadas, ao Banif.

Os acusados interpuseram recurso em junho de 2012, alegando em suma que (i) os irmãos Moniz Freire haviam sido absolvidos na esfera criminal pelo crime de lavagem de dinheiro; (ii) as penas teriam sido aplicadas em desacordo com a Lei 9.613/1998 e (iii) as penas aplicadas teriam violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seu parecer, a PGFN argumentou que o dever de comunicação das operações com indícios da prática dos crimes previstos na Lei 9.613/1998 não depende da confirmação de ocorrência destes crimes, por meio de condenação penal. Opinou pela proporcionalidade das penas aplicadas, em razão da gravidade e dos valores envolvidos e pela manutenção da decisão do Bacen.

O CRSFN, ao julgar o recurso, decidiu pela manutenção da decisão de primeiro grau e rechaçou a tese defensiva de que as operações investigadas consistiram em transações comuns, uma vez que apenas uma delas representou mais da metade do valor de todas as contratações de câmbio do Banif em julho de 2005. Ademais, ressaltou que a Lei 9.613/1998 e demais normas editadas pelo Bacen fornecem elementos para a identificação do crime de lavagem. Nesse mesmo sentido, constatou que as próprias políticas internas de controle do Banif previam a participação de empresas sediadas em paraísos fiscais em transações financeiras como elemento passível de averiguação e, desta forma, não foram implementadas de modo eficaz. O CRSFN, por fim, acompanhou o entendimento da PGFN no tocante à confirmação da ocorrência do crime de lavagem na esfera judicial, por meio de condenação criminal. Entendeu-se que a Lei 9.613/1998 prevê o dever de comunicação de operações, o qual não possui natureza condicional.

4.2.3.2. Processo BCB nº 1101536274. Recurso nº 13493

Instituição financeira. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. Diretores responsáveis. Indícios de crime de lavagem de dinheiro. Falta de comunicação, na forma estabelecida pela autoridade supervisora, de operações em valores incompatíveis com a atividade econômica e a capacidade financeira dos clientes. Irregularidades caracterizadas. Apelo da pessoa jurídica a que se nega provimento. Recurso de ofício não conhecido (ausência de competência do CRSFN)⁵¹.

O processo administrativo foi instaurado em face da corretora de câmbio Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e seus diretores, Srs. Mário Celso Coutinho de Souza Dias (diretor presidente), Marcelo Dejon Souza Dias (diretor) e Fernando Sansão Ramos (diretor responsável pelas comunicações previstas na Circular nº 3.461), em razão do descumprimento dos deveres de especial atenção e de comunicação de operações com indícios do crime de lavagem de dinheiro, em valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos clientes da corretora.

Neste processo, o Bacen constatou que a instituição financeira realizou operações de câmbio, entre novembro de 2007 e junho de 2008, em nome de Pedro Lunardelli Camargo e John Peter Spear King. Foram apuradas, entretanto, inconsistências entre a documentação referente às operações efetuadas e a ficha cadastral dos referidos clientes, que revelaram incompatibilidade entre os valores envolvidos nas aplicações e o perfil econômico-financeiro atestado pelos clientes em seu cadastro.

A acusação verificou que os cadastros mantidos pela corretora em nome de Pedro Lunardelli Camargo e John Peter Spear King eram incompletos. Em relação ao primeiro cliente, revelaram ser brasileiro, marinheiro e proprietário de imóvel localizado na cidade de São Paulo, com endereço incompleto e desacompanhado de declaração ou documento comprobatório de propriedade. Já em relação ao segundo cliente, verificou-se que John Peter Spear King, brasileiro e empresário, não apresentara à corretora informações sobre sua renda, tampouco sobre sua empresa, e o endereço de seu único bem imóvel declarado estava incompleto, inexistindo documento comprobatório referente à propriedade.

⁵¹ BRASIL. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13493. 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>>. Acesso em 29 ago. 2016.

Por outro lado, a acusação identificou a existência de operações em nome dos clientes, intermediadas pela Senso, em quantias elevadas, nos valores de R\$ 941.588,47, R\$ 468.844,98 e R\$ 88.493,05, perfazendo a quantia de R\$ 557.338,03.

O artigo 11º da Lei 9.613/1998 estabelece o dever de comunicação de operações suspeitas, por parte das instituições financeiras. Já a Circular nº 3.461 prevê em seus artigos 6º, parágrafo segundo, inciso II, 10º, inciso I e 13º, inciso I as seguintes obrigações, consideradas infringidas pelos acusados:

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

[...]

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:

[...]

II - das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

Art. 10. As instituições de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção a:

I - operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados

[...]

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 [...]⁵²

Após intimação em fevereiro de 2012, a Senso apresentou defesa, alegando que (i) dentre os milhares de clientes existentes, apenas dois teriam efetuado operações suspeitas; (ii) tais clientes eram conhecidos da Senso e teriam efetuado no passado outras operações não sujeitas a inspeções por parte do Bacen; (iii) não possuiria competência para controlar a movimentação financeira dos dois clientes, de forma que o banco em que possuíam contas correntes de onde saíram os recursos não

⁵² BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3461>>. Acesso em 25 jul. 2016.

tomou as devidas cautelas, conforme regulamentação do Bacen; (iv) a Circular nº 3.461 de 2009 não seria aplicável aos fatos, ocorridos entre os anos de 2007 e 2008; não possuiria competência para realizar a quebra de sigilo fiscal, imobiliário e bancário de seus clientes; (v) teria havido perda do objeto do processo, pois os dois clientes desligaram-se da Senso em junho de 2008 e (vi) possuiria área de *compliance* para identificar transações suspeitas.

Após a análise do caso, o Bacen emitiu parecer técnico e considerou (i) que à época dos fatos a Circular nº 2.852/98 estava em vigor e a Circular nº 3.461, atualmente vigente, a revogou, preservando as mesmas obrigações a serem cumpridas para o combate à lavagem de dinheiro; (ii) incompletas as informações cadastrais dos clientes; (iii) sem fundamento o argumento de que o dever de comunicação caberia exclusivamente aos bancos em que os clientes mantinham conta corrente, pois tal dever de comunicação de operações atípicas também caberia à corretora, nos termos da Circular nº 3.461; (iv) que os valores das operações, acima de R\$ 10.000,00, resultam no dever legal de comunicação; (v) que a comunicação das operações não importam na quebra de sigilo, pois a Circular nº 3.461 estabelece condições para tanto, de forma que não ensejaria responsabilização civil ou administrativa na hipótese de boa-fé e (vi) necessária a inclusão do Sr. Fernando Sansão Ramos no polo passivo do processo, uma vez contatado que atuara como diretor responsável pelas comunicações, nos termos da regulamentação do Bacen.

Em sua decisão, o Bacen acolheu os argumentos presentes no parecer técnico, e decidiu por afastar a responsabilidade dos diretores Mário Celso Coutinho de Souza Dias e Marcelo Dejon Souza Dias, uma vez que identificou a existência de diretor específico responsável pelas comunicações da Circular nº 3.461. Ademais, aplicou as penalidades de (i) multa no valor de R\$ 149.892,65 à Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliário S.A. e (ii) multa de R\$ 14.989,26 a Fernando Sansão Ramos. Intimados da decisão, apenas a Senso interpôs recurso ao CRSFN.

Em seu parecer, a PGFN argumentou que a corretora e seu diretor responsável deveriam ter comunicado as operações objeto da acusação e que tal obrigação seria de fato exigível dos acusados, bem como pelo desprovimento do recurso apresentado.

O CRSFN, ao julgar o recurso, decidiu pela manutenção da decisão de primeiro grau e negou provimento ao recurso. Destacou que, no momento das operações, a corretora não conhecia efetivamente seus clientes, pois as informações cadastrais revelaram-se inadequadas e os valores incompatíveis com o perfil dos clientes.

4.2.3.3. Processo BCB nº 0701378497. Recurso nº 13478-LD

Instituição financeira bancária. Administração de fundos de investimento. Não realização de procedimentos obrigatórios de identificação de clientes. Descumprimento do dever de comunicação ao COAF de operações e situações que poderiam configurar indícios de ocorrência de crimes. Irregularidades caracterizadas. Razões de defesa acolhidas em parte. Apelos a que se dá provimento parcial⁵³.

O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pelo Bacen, no ano de 2007, em face do Banco Opportunity S.A. e o Sr. Itamar Benigno Filho, diretor responsável por fiscalizar o cumprimento da Circular nº 3.461. Entre os meses de abril e maio de 2006, o Bacen realizou junto ao banco uma avaliação de controles internos e testes de *compliance* referentes à prevenção à lavagem de dinheiro e identificou operações suspeitas, que deveriam ter sido informadas ao COAF.

Dentre as operações identificadas, envolvendo clientes do Banco Opportunity S.A., o Bacen apurou movimentações financeiras em montantes incompatíveis com a capacidade econômico-financeira e ocupação profissional dos clientes, contas vinculadas exclusivamente ao recebimento de grandes quantias de dinheiro, sem a identificação da finalidade ou do negócio principal dos titulares e depósitos inusitados. Adicionalmente, a acusação verificou falhas na identificação dos clientes do banco, especialmente nos documentos referentes a comprovação de renda, faturamento, documentos de identidade apresentados em cópias ou ilegíveis e comprovantes de residência com omissão de datas.

Os acusados apresentaram defesa conjunta em outubro de 2007, alegando em síntese que (i) a principal atividade do Banco Opportunity estaria ligada a administração de fundos de investimento; (ii) a utilização do serviço de conta corrente do banco seria limitado e desde o ano de 2000, não teria havido

⁵³ BRASIL. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13478-LD. 22 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>>. Acesso em 29 ago. 2016.

movimentação no valor acima de R\$ 100.000,00 em espécie; (iii) teria como público alvo clientes pessoas físicas de alto poder aquisitivo, bem como instituições financeiras, gestores de recursos e *family offices*; (iv) buscaria clientes de qualidade, sem se preocupar, conseqüentemente, com os valores envolvidos nas transações; (v) conheceria com profundidade seus clientes a as atividades por eles exercidas; (vi) o sistema de controle e prevenção à lavagem de dinheiro do banco teria sido implementado em 2001 e, desde então, estaria atualizado e aperfeiçoado conforme a legislação em vigor; (vii) até o ano de 2006, o sistema de controle do Banco Opportunity era utilizado para o monitoramento de aplicações e resgates em fundos de investimento por ele administrados, sendo que as contas correntes não eram monitoradas por tal sistema; (viii) as transações em contas correntes eram supervisionadas de forma manual e individual pelos seus diretores, de forma que nenhuma conta corrente era aberta e movimentada sem prévia aprovação dos diretores; (ix) o Banco Opportunity teria implementado um novo sistema de prevenção de lavagem de capitais para apurar atividades suspeitas; (x) os recursos financeiros envolvidos nas operações averiguadas seriam compatíveis com a capacidade econômica dos clientes.

Por outro lado, a acusação sustentou que o banco infringiu a Circular nº 3.461 ao não comunicar o COAF acerca das operações investigadas, considerando, inclusive, que o Sr. Itamar Benigno Filho era o diretor incumbido pelo cumprimento da referida circular. Nesse sentido, o Bacen aplicou ao Sr. Itamar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo de diretor de instituições financeiras perante o Bacen pelo prazo de três anos e multa no valor de R\$ 20.000,00, por deixar de realizar as comunicações sobre indícios da ocorrência de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 11º, incisos I e II da Lei 9.613/1998. Além disso, aplicou ao mesmo acusado multa de R\$ 5.000,00 por deixar de realizar procedimentos obrigatórios na identificação de clientes, com fundamento no artigo 10º, incisos I e II da Lei 9.613/1998 e na Circular nº 3.461. O Bacen também aplicou multas nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 5.000,00 ao Banco Opportunity, em razão das mesmas irregularidades, envolvendo, respectivamente, a falta das comunicações obrigatórias e falhas no cadastro de seus clientes.

Os acusados apresentaram recurso conjunto em junho de 2010 e alegaram, em suma, que (i) não haveria elementos suficientes para se afirmar o dolo ou

negligência por parte dos recorrentes; (ii) as penalidades teriam sido aplicadas em desacordo com o princípio da legalidade, uma vez que possuem como pressupostos o dolo e a negligência, que não foram comprovadas no processo; (iii) as operações previstas na Circular nº 3.461 não devem ser objeto de notificação ao COAF, na hipótese em que a instituição, após uma análise subjetiva, não verificar indícios do crime de lavagem de dinheiro; (iv) as penalidades impostas deveriam ser anuladas.

A PGFN manifestou-se neste caso pelo não provimento do recurso apresentado pelos acusados. Contudo, o CRSFN deu a este caso uma interpretação diversa do Bacen e da PGFN.

No entendimento do CRSFN, até o ano de 2006, diferentemente da posição adotada pelo Bacen, inexistiam critérios inequívocos a serem seguidos pelas instituições financeiras no combate à lavagem de dinheiro e que a maior preocupação era com a lavagem de dinheiro envolvendo determinados capitais ligados a certos crimes internacionais, conforme previa a Lei 9.613/1998, a qual foi posteriormente alterada em 2012.

Segundo o CRSFN, a simples verificação por partes das instituições financeiras das hipóteses legalmente previstas, não gerariam, de imediato, o dever de comunicação ao COAF, isto é, não faria sentido esperar que as referidas instituições reportassem objetivamente toda e qualquer operação que se enquadre na norma. O Conselho defendeu que não seria algo produtivo o envio de grande quantidade de informação ao COAF, pois provavelmente não conseguiria processá-la.

Neste sentido, o CRSFN fundamentou que outros sistemas do mundo enfrentaram o mesmo dilema, no tocante à eficácia e análise de transações financeiras por parte das instituições financeiras. Citou o caso da Inglaterra, onde o *Financial Services Authority* (FSA) adotou critérios para a comunicação de suspeitas de lavagem de dinheiro às autoridades competentes, a fim de que haja comunicações com qualidade, em detrimento da quantidade. O Conselho considerou que as operações previstas na Circular nº 3.461 são exemplificativas e eventuais condutas nelas enquadradas podem deixar de ser comunicadas, caso a instituição financeira entender, de forma fundamentada, que não caracterizam operação de lavagem de dinheiro.

Quanto a identificação dos clientes do Banco Opportunity, o CRSFN entendeu que as falhas apontadas pelo Bacen ficaram caracterizadas, pois apesar de o banco afirmar que conhecia cada um de seus clientes, não documentou de forma correta as informações cadastrais. Desta forma, decidiu por manter a condenação dos acusados aplicada pelo Bacen, em relação a essa irregularidade.

Todavia, em relação ao descumprimento do dever de comunicação, o CRSFN defendeu neste caso o argumento de que a decisão da instituição financeira de comunicar ao COAF acerca de determinada operação é carregada de subjetividade. Segundo o CRSFN, à época dos fatos, as informações apuradas não ofereceram indícios suficientes para se determinar a necessidade de comunicação. Neste sentido, decidiu por dar parcial provimento ao recurso dos acusados e reformar a decisão do Bacen em relação a essa irregularidade, de forma que ambos os acusados foram condenados, ao final do processo, ao pagamento de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência das falhas na identificação dos clientes, com fundamento no artigo 12º, parágrafo 2º da Lei 9.613/1998.

CONCLUSÃO

A partir do século XX, o processo de globalização intensificou-se e proporcionou ferramentas para o avanço significativo da criminalidade e da proliferação de dinheiro sujo em escala internacional.

Houve nesse período o desenvolvimento do sistema capitalista e o fenômeno da globalização tornou possível o fluxo de capitais em larga escala, a velocidade na transferência de valores, o crescimento dos mercados financeiro e de capitais e, principalmente, das instituições financeiras. Tais reflexos socioeconômicos impulsionaram e forneceram instrumentos para a atuação de uma nova criminalidade, sofisticada e organizada.

Diante disso, houve a criminalização da lavagem de dinheiro no âmbito internacional e o Brasil estruturou o seu sistema antilavagem por meio da edição da Lei 9.613/98. Verificou-se, nesse contexto, a importância desempenhada pelo Bacen no âmbito do sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de capitais. O Bacen é o órgão de supervisão das instituições financeiras e representa a autoridade competente para exigir o cumprimento das obrigações previstas na Lei 9.613/98 por parte dessas instituições, ao lado de outros órgãos estatais, como o COAF, a CVM, a Susep e a SPC.

Constatou-se ainda, em resposta aos objetivos deste trabalho, que o Bacen também é encarregado pela manutenção de um banco cadastral de informações de clientes correntistas de instituições financeiras, nos termos da Lei 9.613/98. Hoje, o Bacen mantém tais informações no cadastro geral de correntistas e exige que as instituições financeiras as encaminhem e as mantenham atualizadas, como medida preventiva no combate a práticas criminosas.

Ademais, este trabalho buscou compreender de que maneira o Bacen atua em matéria de prevenção ao crime de lavagem de capitais. Nesse sentido, o Bacen atua de forma preventiva e regulatória, sendo que possui poder legal para editar normas sobre lavagem de dinheiro aplicáveis às instituições financeiras. Verificou-se que, dentre as normas vigentes, destacam-se duas normas, as quais refletem e explicitam as obrigações previstas na Lei 9.613/98: a Circular nº 3.461 e a Carta-Circular nº 3.542.

Em linhas gerais, a Circular nº 3.461 estabelece quais são as medidas que as instituições financeiras devem adotar para prevenirem a sua utilização na prática do crime de lavagem de capitais e prevê o conteúdo indispensável às políticas de controles internos em instituições financeiras, enquanto que a Carta-Circular nº 3.542 auxilia na identificação de operações financeiras e situações que podem configurar indícios de crime de lavagem de dinheiro.

No exercício da atividade de prevenção à lavagem de capitais, pôde-se constatar que o Bacen não apenas impõe regras à atuação das instituições financeiras, mas também possui poder legal para instaurar processo administrativo punitivo em face dessas pessoas, caso haja o descumprimento em relação às obrigações legais ou aos deveres previstos nas normas editadas pelo Bacen.

Nesse sentido, foram expostos alguns casos já julgados pelo Bacen e pelo CRSFN envolvendo a prática do crime de lavagem de dinheiro e falhas no cumprimento das medidas preventivas por parte de instituições financeiras. Tornou-se evidente a aptidão do Bacen na identificação de indícios do crime de lavagem de dinheiro e de operações suspeitas, realizadas com a utilização de instituições financeiras. Além disso, dentre os processos administrativos descritos neste trabalho, verificou-se que, na maioria dos casos, as decisões e penalidades impostas pelo Bacen foram mantidas em segundo grau, o que demonstra o acerto e eficácia desse órgão supervisor.

Concluiu-se, por fim, que:

- (i) o Bacen criou um sistema regulatório específico para exigir das instituições financeiras os deveres e obrigações já previstos na Lei 9.613/98, em especial aqueles introduzidos pela Lei 12.683/12, em matéria de *compliance*;
- (ii) diante do descumprimento dessas normas por parte das instituições financeiras, a atuação do Bacen mostra-se eficaz, pois pôde-se perceber nos processos administrativos selecionados que houve a imposição de penalidades especificamente em razão do descumprimento desses deveres e obrigações;
- (ii) as instituições financeiras, por sua vez, passaram a implementar em sua estrutura uma série de controles internos específicos, destinados ao *compliance* e à prevenção à lavagem de dinheiro, conforme demonstram os normativos de

autorregulação elaborados por entidades privadas, como a FEBRABAN e a ANBIMA, o que também releva a eficácia da atividade preventiva do Bacen no tocante ao crime de lavagem de dinheiro;

(iii) diante da sofisticação da prática do crime de lavagem de dinheiro, cometido hoje com a utilização de instituições financeiras, a atividade preventivo-regulatória do Bacen não pode ser considerada isoladamente suficiente para combater o crime em questão. Pelo contrário, a atividade do Bacen deve ser exercida em um cenário de reunião de esforços, de troca de informações entre todas as autoridades competentes para prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Econômico. São Paulo: Saraiva, 2016.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. MANZI, Vanessa Alessi. Manual de compliance - preservando a boa governança e integridade das organizações. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DAOUN, Alexandre Jean; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Leis Penais Comentadas. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

EIZIRIK, Nelson; PARENTE, Flávia. Mercado de Capitais: Regime Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

FANTIN, Luciano; KONDO, Daniel Yudi S. Gestão de ativos e passivos: uma perspectiva pragmática para ALM em bancos. São Paulo: Dash, 2015.

MASSUD, Leonardo, SARCEDO, Leandro. Lavagem de Dinheiro: do Contexto Histórico à Atualidade e sua Criminalização pela Legislação Brasileira Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Juliano Lima. Mercado de Capitais: fundamentos e técnicas. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 56-76.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Legislação e normas editadas pelo Banco Central. Disponível em:<www.bcb.gov.br/fis/supervisao/lavdinreg.asp>. Acesso em 3 ago. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em:<<http://www.bcb.gov.br/Pre/composicao/bacen.asp>>. Acesso em 4 abril. 2016
BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 ago. 2016.

BM&FBovespa. Disponível em:
<http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/noticias/balanco-de-operacoes-7.htm>. Acesso em 30 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em 4 jul. 2016.

_____. Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0759.htm>. Acesso em 4 jul. 2016.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 5 jul. 2016.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 3 jul. 2016.

_____. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm>. Acesso em 16 set. 2016.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em 6 jul. 2016.

_____. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Disponível em:
<<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3461>>. Acesso em 25 jul. 2016.

_____. Banco Central do Brasil. Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012. Disponível em:
<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=c_circ&ano=2012&numero=3542>. Acesso em 27 jul. 2016.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 4 jul. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em:< https://www.bcb.gov.br/crsfn/RICRSFN_Portaria%2068_2016.pdf>. Acesso em 15 ago. 2016.

_____. Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Normativo SARB 011/2013. Disponível em:< <http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pdf/Normativo%20011.pdf>>. Acesso em 20 set. 2016.

_____. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13474-LD. 24 de fevereiro de 2015. Disponível em:<<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html> >. Acesso em 29 ago. 2016.

_____. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13493. 24 de fevereiro de 2015. Disponível em:<<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html> >. Acesso em 29 ago. 2016.

_____. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Recurso nº 13478-LD. 22 de julho de 2014. Disponível em:<<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html> >. Acesso em 29 ago. 2016.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Competências. Disponível em:<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/Institucional/competencias>>. Acesso em 16 set. 2016.

ENCCLA. Ministério da Justiça. Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em 3 jul. 2016.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. A FEBRABAN. Disponível em: < <https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional>>. Acesso em 19 set. 2016.

O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários. 3. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. p. 41-42. Disponível em:<<http://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Livro/LivroTOP-CVM.pdf>>. Acesso em 4 abril. 2016.

TESES:

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Globalização e a Nova Criminalidade. Revista Territórios e Fronteiras, v.2, n.1, 2009. Disponível em:< <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/32/31>>. Acesso em 2 ago. 2016.